

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPAMERI – GOIÁS

Síntese das alegações

Pedido de Tramitação Prioritária – Art. 189-A da Lei nº 11.101/2005¹

Pedido de Recuperação Judicial – Art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005

Pedido de Tutela Provisória de Urgência – Art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005

SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito sob o CPF: 296.339.071-87, residente e domiciliado na CD a Boa Vista, Quadra 105, Lote 06, Conjunto 03, Sobradinho, Distrito Federal, CEP. 73.130-900 e **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 64.987.440/0001-67, com sede na Rodovia GO-213, a Ipameri KM 20, a esquerda 02 KM, Zona Rural, Campo Alegre de Goiás, Goiás, CEP. 75.795-000, vêm, por meio de seu advogado, com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1. PRELIMINARMENTE - PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil, aplicado de forma complementar aos procedimentos de falência disciplinados pela Lei de Recuperação de Empresas e

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o **habeas corpus** e as prioridades estabelecidas em leis especiais.



Falências (LREF), prevê, em seu art. 98, § 6º, a possibilidade de parcelamento das despesas processuais. Embora esse dispositivo se destine, em princípio, aos beneficiários parciais da gratuidade da justiça, sua aplicação tem sido frequentemente estendida a partes que não obtiveram tal benefício.

No território goiano, foi estabelecido pela Lei n.º 14.376/2002, modificada posteriormente pela Lei n.º 19.931/2017, a opção de dividir as custas iniciais até o limite de cinco parcelas, conforme disposto no art. 38-B. Contudo, essa previsão foi posteriormente revogada pela Lei Estadual n.º 21.113/2021.

Diante da revogação desse dispositivo, permaneceu, portanto, o direito ao parcelamento para os que demonstrarem falta parcial de recursos financeiros, mas **sem a restrição ao número de parcelas, cabendo ao magistrado a análise individualizada de cada situação.** Esta interpretação foi reforçada por uma decisão recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que invalidou uma determinação do Tribunal de Justiça da Paraíba que fixava um limite para o número de parcelas para o pagamento das custas (PCA 0001800-92.2020.2.00.0000).

Em contextos de recuperação judicial, é essencial recordar a situação de dificuldade econômico-financeira pela qual passa o devedor, presumindo-se tal estado. Por isso, em diversas circunstâncias, é justificável e necessário o parcelamento das custas iniciais – de modo a permitir que empresários em dificuldades tenham acesso à Justiça, especialmente aqueles em maior necessidade de renegociação de suas obrigações. Este procedimento é uma forma de respeitar o princípio constitucional de igualdade substancial.

Nesse sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal. Vejamos:

*ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5534777-49.2021.8.09.0051 Comarca
de Goiânia Agravante: Autoposto Mozarlândia Ltda e outros Agravado:
Banco Santander (Brasil) S/A Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
**PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS.
POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Muito embora
não conste dos autos provas cabais da hipossuficiência financeira dos
recorrentes, é possível a concessão do parcelamento da guia de
custas iniciais, inclusive, de ofício, com amparo no artigo 98, § 6º,
do NCPC, e nos princípios da boa-fé processual e da cooperação,
máxime quando evidenciado o valor considerável das custas***

D



iniciais e que os recorrentes estão sob recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 55347774920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)) (grifou-se)

Insta salientar também o que dispõe o §3º, do PROVIMENTO N.º 58 de 07 de maio de 2021 do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca da possibilidade de parcelamento das custas e despesas judiciais, *in verbis*:

“Ao decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça, o magistrado poderá avaliar a possibilidade da redução percentual das custas e despesas processuais devidas bem como o seu parcelamento.”
(grifou-se)

Além disso, com o objetivo de reforçar a viabilidade do parcelamento ao produtor rural – considerando a natureza sazonal de seu ciclo produtivo semestral –, verifica-se que o **art. 9º do Provimento nº 216/2026** dispõe expressamente que, uma vez requerido na petição inicial, poderá ser assegurado ao produtor o direito ao referido parcelamento. Confira-se:

Art. 9º As custas processuais poderão ser parceladas, desde que o produtor rural requeira expressamente na petição inicial, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O número de parcelas observará as normas relativas às custas processuais do Tribunal de Justiça de cada Estado.

A definição sobre a quantidade de parcelas e a frequência dos pagamentos deve ser realizada pelo juízo, levando em consideração as especificidades do caso concreto.

In casu, em vista da conjuntura de instabilidade financeira momentânea, que inclusive acarretou no presente pedido, a forma como tais valores devem ser recolhidos, a título de custas judiciais, merece ser ponderada.

Considerando a delicada situação de caixa dos Requerentes, devidamente demonstrada pelos documentos financeiros que acompanham esta petição inicial, é evidente que o desembolso imediato do valor referente às custas de distribuição comprometerá ainda mais sua já fragilizada saúde financeira.

Com efeito, considerando o elevado montante da dívida enfrentada e o valor atribuído à causa, as custas processuais alcançaram o teto legal, representando

D



um valor aproximado de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**. Assim, caso não seja parcelada em diversas vezes, comprometerá de forma significativa o fluxo de caixa dos Recuperandos, colocando em risco a continuidade de suas atividades e, por consequência, a própria efetividade do processo de soerguimento empresarial.

Dessa forma, considerando a volumosa monta das custas iniciais geradas, aliada à insuficiência de recursos dos recuperandos para fazer frente a esse pagamento sem o prejuízo de seu sustento próprio e familiar, faz-se necessária a concessão de seu **parcelamento em 20 (vinte) vezes**.

2. DA COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 3º, da Lei 11.101/2005, dispõe que a competência para homologação de plano de recuperação extrajudicial, deferimento da recuperação judicial, ou decretação de falência **é do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor**, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Para mais, quanto à definição do principal estabelecimento do devedor, o Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, determina:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”²

No contexto das operações do Sr. Sebastião Silva, evidencia-se que os empreendimentos rurais são conduzidos nos Estados de Goiás e Minas Gerais.

Para fins elucidativos, seguem as propriedades de sua titularidade situadas no **Estado de Goiás**, nas quais são desempenhadas as atividades agropecuárias de natureza empresarial:

² <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>

D



| Imóvel Rural | Matrícula | Área Total | Proprietário | Município - UF |
|----------------------------------|-----------|--------------|--|----------------------------|
| Fazenda Pirapitinga - Capão Alto | 1.349 | 71,60 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Campo Alegre de Goiás - GO |
| Fazenda Vale da Mata | 3.238 | 122,61,33 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Campo Alegre de Goiás - GO |
| Fazenda Capão Alto II | 4.089 | 07,60 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Campo Alegre de Goiás - GO |
| Fazenda Capão Alto | 6.188 | 61,8944 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Campo Alegre de Goiás - GO |
| Fazenda Buriti do Meio | 6.275 | 142,4104 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto / Ester Yoshie Yosino da Silva | Campo Alegre de Goiás - GO |
| Fazenda Capão Alto | 6.354 | 16,5498 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto / Ester Yoshie Yosino da Silva | Campo Alegre de Goiás - GO |
| Fazenda Buriti do Canto | 6.643 | 128,3516 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Campo Alegre de Goiás - GO |

Também em maior parte no território goiano, o Requerente atua como arrendatário e parceiro agrícola das glebas abaixo especificadas, **todas integralmente aptas à exploração agrícola:**

| ARRENDAMENTOS | | | | |
|-------------------------------|-----------|-----------------------------|---------------------------------|----------------|
| Imóvel Rural | Matrícula | Área Agricultável Arrendada | Arrendantes | Município - UF |
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 15320 | 37 ha | Jose Peixoto Filho | Ipameri - GO |
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 15321 | 29,62 ha | Maria Carmelinda Peixoto Morais | Ipameri - GO |
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 15322 | 35,98 ha | Maria Aurora Peixoto Vaz | Ipameri - GO |
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 15323 | 24,87 ha | Maria Angélica Peixoto | Ipameri - GO |
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 12407 | 64,49 ha | Ana Cláudia Peixoto Stohr | Ipameri - GO |
| Fazenda Cachoeira e Lagem | 8522 | 89 ha | Juarez José Vaz Ribeiro | Ipameri - GO |

D



| | | | | |
|------------------------|------|-------|--|----------------------------|
| Fazenda Lagoa da Mata | 6103 | 60 ha | Alcione Leatrice da Silva Camelo Paiva | Campo Alegre de Goiás - GO |
| Fazenda Buriti do Alto | 6290 | 70 ha | Alcione Leatrice da Silva Camelo Paiva | Campo Alegre de Goiás - GO |
| Fazenda Alto da Mata | 6099 | 70 ha | Vanessa Madalena da Silva | Campo Alegre de Goiás - GO |

| | | | | |
|---|-------|--------|-----------------------------|---------------|
| Fazenda Cachorro, Tiririca e José Nolasco | 35364 | 130 ha | Helba Clênia Neiva da Silva | Paracatu - MG |
|---|-------|--------|-----------------------------|---------------|

| | |
|---|------------------|
| TOTAL DE ÁREA AGRICULTÁVEL ARRENDADA | 823,36 ha |
|---|------------------|

| PARCERIAS | | | | |
|---------------------------|---------------------|-----------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| Imóvel Rural | Matrícula | Área Agricultável Arrendada | Comodante | Município - UF |
| Fazenda Ponte Alta | 18.635 | 252 ha | Pedro Vaz Filho | Ipameri - GO |
| Fazenda Cachoeira e Lagem | 5007 | 200 ha | Marilda Aparecida Vaz e Outros | Ipameri - GO |
| Fazenda Buriti | 6293 (antiga 3.222) | 180 ha | Helba Clênia Neiva da Silva | Campo Alegre de Goiás - GO |

| | |
|---|---------------|
| TOTAL DE ÁREA AGRICULTÁVEL EM PARCERIA | 632 ha |
|---|---------------|

| COMODATO | | | | |
|--------------------|--------------------|-----------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| Imóvel Rural | Matrícula | Área Agricultável Arrendada | Arrendantes | Município - UF |
| Fazenda Capão Alto | 6353 (antiga 3237) | 360,27 ha | Helba Clênia Neiva da Silva | Campo Alegre de Goiás - GO |

| | |
|---|------------------|
| TOTAL DE ÁREA AGRICULTÁVEL EM COMODATO | 360,27 ha |
|---|------------------|

Ademais, cumpre salientar que o produtor Sebastião detém, ainda, imóveis rurais localizados no município de Paracatu/MG, destinados à exploração produtiva. **Entretanto, no presente momento, tais frentes encontram-se provisoriamente suspensas, em virtude do trâmite para obtenção das licenças ambientais pertinentes, com estimativa de regularização e retomada nos próximos anos.** Confira-se:

D



| Imóvel Rural | Matrícula | Área Total | Proprietário | Município - UF |
|---|-----------|-------------|-------------------------------|----------------|
| Fazenda Cachorro, José Nolasco e Tiririca | 19263 | 3 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Paracatu - MG |
| Fazenda Cachorro, José Nolasco e Tiririca | 19264 | 3 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Paracatu - MG |
| Fazenda Cachorro e Tiririca | 19276 | 89,4 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Paracatu - MG |
| Fazenda Cachorro e Tiririca | 19277 | 89,4 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Paracatu - MG |
| Fazenda Santa Terezinha | 19413 | 50.74.90 ha | Sebastião Pedro da Silva Neto | Paracatu - MG |
| Fazenda Cachorro | 9488 | 69,61,20 | Sebastião Pedro da Silva Neto | Paracatu - MG |

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

nº. DO DOCUMENTO: 2100.01.0043786/2023-20

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade **NOROESTE**, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº. 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

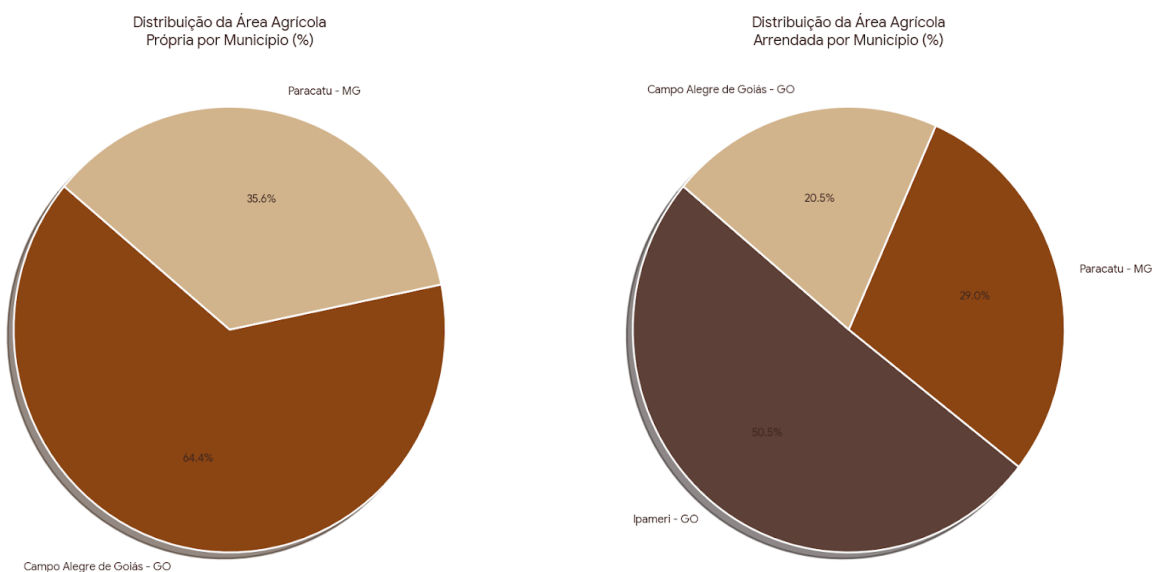
| | |
|--|------------------------------|
| Registro nº.: Matrícula: 19.263 Livro: 2 folha: 18.845 comarca: Paracatu-MG Matrícula: 19.264 Livro: 2 folha: 18.846 comarca: Paracatu-MG Matrícula: 19.276 Livro: 2 folha: 18.858 comarca: Paracatu-MG Matrícula: 19.277 Livro: 2 folha: 18.859 comarca: Paracatu-MG Matrícula: 19.413 Livro: 2 folha: 18.996 comarca: Paracatu-MG | Município/UF: Paracatu/MG |
|--|------------------------------|

[Autorização para intervenção ambiental e regularização das áreas rurais, conforme doc. 22]

Portanto, em análise, verifica-se que, com base na área agrícola arrendada e própria, a cidade de **Campo Alegre de Goiás - GO** se destaca como a cidade mais utilizada para a atividade rural, tanto pela maior área própria quanto pela grande proporção de terras utilizadas. Para facilitar a compreensão, ilustra-se, a seguir, os percentuais correspondentes à área (em hectares) das propriedades onde são desenvolvidas as atividades rurais:

D





Nesse aspecto, importante esclarecer que é na Fazenda Vale da Mata (**Campo Alegre - GO**) que se encontra a sede administrativa e o principal polo estratégico do produtor rural, representando o cerne da atuação empresarial rural, o que favorece a eficiência logística, a supervisão direta das atividades-fim e a tomada de decisões, consolidando o município como o verdadeiro **centro nevrálgico do empreendimento**.

Todavia, nos termos da organização judiciária vigente, destaca-se que **a referida localidade integra a comarca de Ipameri-GO**, sendo esta comarca o foro competente para o processamento e julgamento da presente medida, considerando a vinculação territorial e jurisdicional estabelecida legalmente. Senão vejamos:



Por tais razões, **espera-se o devido reconhecimento da competência territorial do juízo da Comarca de Ipameri para o recebimento e regular processamento da presente demanda**, garantindo-se a observância do princípio do juiz natural e a adequada instrução do feito no foro que melhor

D



reflete a realidade fática e operacional das atividades desenvolvidas pela parte autora.

Em afirmação a premissa apresentada, cita-se os entendimentos doutrinários pátrios:

“O estabelecimento é conceituado pelo art. 1.142 do Código Civil, que determina que se considera estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. O estabelecimento é o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil. Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido.”³

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.”⁴

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”⁵

Frente todo exposto, não restam dúvidas sobre a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 6º, § 8º da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 299 do CPC.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p. 52.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61

D



3. DAS TUTELAS IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DOS REQUERENTES

Em atenção ao princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil, por meio do artigo 297, confere ao magistrado o poder de conceder tutelas provisórias aptas a proteger os direitos das partes envolvidas. Dentre essas medidas, destacam-se as tutelas de urgência, que decorrem do dever-poder geral de cautela, essencial para garantir que o resultado prático do processo seja preservado.

Nos casos em que a urgência coincide com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o artigo 300 do CPC autoriza o juiz competente a conceder tutela provisória, desde que estejam presentes os requisitos legais: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É justamente essa a situação enfrentada pelos Requerentes. Além das medidas legais próprias do período de suspensão das execuções (*stay period*), a concessão de tutelas de urgência mostra-se indispensável neste momento inicial, como forma de assegurar a continuidade da atividade empresarial e viabilizar o regular processamento da recuperação judicial. Essa necessidade encontra fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra como princípio norteador da recuperação judicial a preservação da empresa.

No que se refere à competência deste Juízo, é firme o entendimento de que cabe ao juízo da recuperação judicial a análise e a adoção de todas as providências necessárias à proteção do patrimônio, dos direitos e dos interesses das empresas em recuperação. Senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação***

D



do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. 3. Agravo interno não provido. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26/02/2024. (grifou-se)

Nesse ínterim, os Requerentes demonstram preencher todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido, nos termos dos artigos 48 e 51 da referida lei, de modo que a probabilidade do direito é manifesta.

Logo, a urgência das medidas pleiteadas decorre da estrutura financeira atualmente mantida pelo Sr. Sebastião. Parte relevante de suas dívidas com instituições financeiras está atrelada à cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade dos Requerentes. **Diante da ciência do ajuizamento do presente pedido de recuperação, é previsível** – e até mesmo esperado – que tais credores adotem medidas unilaterais, como: **(i) o vencimento antecipado das obrigações; (ii) a apropriação integral dos recebíveis já existentes; e (iii) a destinação automática de novos recebíveis à amortização das respectivas dívidas.**

Caso essas medidas sejam efetivadas, o impacto imediato será a inviabilização do fluxo de caixa do produtor rural, que já se encontra comprometido por fatores conjunturais amplamente demonstrados nos autos. O agravamento dessa situação comprometeria seriamente a continuidade das operações e, conseqüentemente, o sucesso da recuperação pretendida.

Por outro lado, caso as tutelas urgentes ora requeridas sejam deferidas, permitindo a suspensão da exigibilidade das dívidas e a liberação dos recursos depositados – e a serem depositados – nas contas vinculadas, cria-se o cenário necessário para a retomada do equilíbrio financeiro mínimo e das condições necessárias para honrar as obrigações correntes.

É importante destacar que os valores oriundos dos direitos creditórios constituem fruto direto da atividade empresarial dos Requerentes e são fundamentais para sua sobrevivência. Não se trata, portanto, de benefício

D



excepcional ou indevido, mas de preservação do patrimônio essencial à continuidade da empresa – justamente o objetivo central da recuperação judicial.

Dessa forma, delimitada a natureza e a relevância das tutelas de urgência ora postuladas, passa-se à fundamentação específica de cada medida requerida neste momento liminar do processo.

3.1 DA ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD ANTE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nesta senda, ressalte-se que o Art. 6º, §12 da lei 11.101/05, preconiza que **“o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”**.

Assim, é indiscutível que os Autores enfrentam uma crise financeira significativa, acompanhada de dificuldades com seus credores, circunstâncias estas que, conforme demonstrado na exordial e ratificado adiante, os qualificam para ingressar com o pedido de recuperação judicial.

Os recuperandos estão em condições de buscar a reorganização completa de seus passivos por meio de um processo de Recuperação Judicial e, por isso, **solicitam medida cautelar para resguardar a manutenção das atividades**.

Na improvável hipótese de que o presente pedido não seja acolhido, tal decisão certamente comprometerá o plano de preservação do grupo econômico, inviabilizando a manutenção das atividades e condenando o grupo a uma situação de crise econômico-financeira que, nesse caso, se tornaria verdadeiramente irreversível.

Consoante lecionam o Dr. Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo⁶:

"A prática forense deixa transparecer as limitações da lei, principalmente diante do desafio de conciliar interesses diversos - ou, até mesmo opostos - em prol de um bem maior, de interesse público, que inclui os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial."

Carnio Costa ainda nos instrui que:

⁶ <https://www.migalhas.com.br/depeso/364143/medidas-cautelares-em-carater-antecedente-de-recuperacao-judicial>

D



*“A Lei 11.101/05, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, **poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial.** (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a **proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial.** Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. **Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.**”⁷*

No mesmo sentido lecionam Teori Albino Zavascki e Luiz Guilherme Marinoni:

A tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.

O primeiro objetivo dos requerentes em crise que buscam a medida cautelar é resguardar o seu direito de ingressar com pedido de Recuperação Judicial, por meio da obtenção da antecipação dos efeitos do mencionado instituto, mais especificamente, o *stay period*.

EXPLICA-SE

O QUE SE PRETENDE COM ESSA TUTELA É EVITAR O QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO / ARRESTO / PENHORA / SEQUESTRO / BUSCA E APREENSÃO E/OU CONSTRIÇÃO RELACIONADA AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO GRUPO.

⁷ Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72

D



Dessa forma, **antecipar os efeitos do “stay” não só preservará o grupo econômico em situação de crise, como também permitirá a manutenção das operações agrícolas e investimento da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

À vista disso, o art. 300, do CPC⁸, disciplina os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. *In casu*, ambos estão presentes, senão vejamos.

O *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, está devidamente demonstrado na presente petição. A essencialidade dos bens móveis referidos esta descrita e comprovada, evidenciando sua imprescindibilidade para o regular desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda.

Por outro lado, o perigo de dano evidencia-se, portanto, no fato de que o não reconhecimento da essencialidade dos bens comprometeria totalmente os objetivos das Requerentes, uma vez que estariam vulneráveis a qualquer medida constritiva ou expropriatório de seus maquinários e imóveis e, conseqüentemente, impossibilitadas de exercer suas atividades produtivas, resultando na incapacidade de gerar qualquer faturamento, prejudicando gravemente a sustentabilidade financeira e operacional.

Frise-se, Excelência, que o Grupo não busca uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. *In verbis*:

“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”. (REsp n.

⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

D



1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018). (Grifou-se)

Face ao que foi exposto, a retirada destes bens comprometeria severamente a continuidade das atividades do Grupo pois, sem eles, o exercício das atividades de pecuária e lavoura, bem como a aplicação e transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio, na manutenção das operações agrícolas e na continuidade e disponibilidade das terras para o desenvolvimento de bovinos.

Nesse contexto, é imperativa a antecipação dos efeitos do *stay period*, tendo em vista que alguns dos bens essenciais à atividade estão gravados com **Alienação Fiduciária**, havendo, portanto, **iminente risco do ajuizamento de Ações de Busca e Apreensão**, o que demonstra a existência do perigo da demora.

3.1.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. BENS ESSENCIAIS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Em que pese a disposição do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que as ações promovidas pelos credores fiduciários não deveriam se submeter ao período de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, para não prejudicar a reestruturação efetiva do devedor e a posterior aprovação do plano de recuperação judicial, a norma especial trouxe um impedimento à retomada dos bens de capital essenciais⁹ à atividade empresarial durante o período de blindagem.

Isso porque o *stay period* - art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - tem como objetivo resguardar a empresa, evitando sua fragmentação por meio de ações individuais, o que garante a continuidade das atividades empresariais e permite a avaliação de estratégias de negociação do plano, com vistas à superação da crise econômico-financeira e ao pagamento dos credores. Por isso, o

⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

D



reconhecimento da essencialidade de bens de capital, mesmo que em alienação fiduciária, garante a blindagem de constrições nesses bens.

De modo explicativo, ressalta-se que **um bem essencial é aquele cuja ausência impactaria negativamente ou até mesmo inviabilizaria as atividades empresariais, prejudicando diretamente a capacidade produtiva da empresa.** Em outras palavras, esse tipo de ativo desempenha um papel crucial na execução das operações principais da empresa, sendo indispensável para a continuidade de suas atividades e para a manutenção de sua viabilidade econômica.

A proteção desses bens é, portanto, uma medida fundamental para assegurar que a empresa possa atravessar o período de dificuldade econômica em que se encontra, sem que sua estrutura operacional seja desmantelada, proporcionando uma base sólida para a recuperação financeira e a estabilidade a longo prazo.

Sendo assim, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

É no mesmo sentido o primeiro dos quatro enunciados aprovados no 2º Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), realizado no dia 09 de maio de 2024. Diz o entendimento:

“Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso”.

Sob essa perspectiva, a eventual prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que tenham como foco os bens essenciais listados abaixo colocariam em risco a continuidade das atividades e, conseqüentemente, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Importante salientar que o processo de alienação fiduciária também é o meio pelo qual as administradoras de consórcio garantem que os bens adquiridos por meio de carta de crédito permaneçam em garantia ao grupo de consórcio, até a quitação do saldo devedor pelos contemplados.

D



Assim, tendo em vista a evidente essencialidade de diversos bens para o desempenho da atividade agrícola, necessária se faz a blindagem desses bens frente às prováveis ações de busca e apreensão propostas pelos credores. Neste sentido, é o entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/10/2020.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção. (...) (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.) (Grifou-se)

O princípio da preservação da empresa, que rege a norma especial de Recuperação Judicial, determina que a atividade empresarial deve ser preservada sempre que possível, considerando sua função social essencial. Nesse contexto, é importante destacar que a preservação dos bens essenciais à operação da empresa em processo de recuperação, em conformidade com esse princípio, viabiliza a continuidade de suas atividades.

Isso ocorre porque o direito moderno passou a entender a atividade empresarial como um pilar fundamental para o desenvolvimento socioeconômico, e não apenas como um simples elemento da cadeia produtiva.

D



Em analogia, vejamos o entendimento doutrinário de Sheila Neder¹⁰:

“Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.”

As principais atividades do Sr. Sebastião se concentram na produção de grãos e a pecuária. Portanto, através dessas operações são obtidos os rendimentos para o pagamento de funcionários, impostos, credores e fornecedores.

Sendo assim, para o pleno desenvolvimento dessa atividade, é realizado o uso regular de diversos equipamentos e maquinários que possuem ligação quase umbilical com a execução dos serviços agrícolas e, por isso devem ser considerados bens essenciais à sua atividade (conforme listagem abaixo).

| RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA | | | |
|--|--|------|---|
| ATIVO | MODELO | ANO | PLACA / CHASSI/ SÉRIE |
| Automóvel | S10 LT DD4 | 2016 | Placa PWS7D83 / Chassi 9BG148FKOGC400646 |
| Carreta Caçamba | Bitrem Basculante Dianteiro - Modelo 697542 | 2022 | Chassi - 97T2BD432P2011223 |
| Carreta Caçamba | Bitrem Basculante Traseiro - Modelo 697538 | 2022 | Chassi - 97ToBN422P2011223 |
| Sistema de Irrigação | Pivô Central | 2023 | Série 8619 / Finame 2987973 |
| Semi-Reboque | Prancha Carrega Tudo 660940 | 2023 | Chassi - 94BC2133PPV002149 |
| Plantadeira | Fast Riser 6100 - 24L | 2024 | Chassi - PRCY6124JRPD05501 |

Desse modo, o Juízo Recuperacional instituído no momento do deferimento da recuperação judicial deve determinar a proteção desses bens (mesmo aqueles que se encontram alienados fiduciariamente), por se tratar de bens essenciais à atividade da Recuperanda.

Ademais, considerando que o Grupo desenvolve atividades em terras próprias e arrendadas, **o veículo S10** desempenha um papel fundamental, sendo

¹⁰ CERZETTI, S. C. N. A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.



essencial não apenas para o transporte de insumos agrícolas e equipamentos, mas também para a movimentação de funcionários e do próprio Sr. Sebastião entre as localidades onde a empresa opera.

Esse automóvel garante a mobilidade em terrenos acidentados e lamacentos, permitindo o acesso a todas as áreas da propriedade, independentemente das condições do terreno e possuem maior capacidade de carga, sendo aptos a rebocar equipamentos entre as fazendas.



Nesse mesmo sentido a **Carreta Caçamba (Bitrem Basculante Dianteiro - Modelo 697542 / Bitrem Basculante Traseiro - Modelo 697538)** é crucial para o produtor rural, uma vez que imprescindível tanto para o transporte de insumos agrícolas (sementes, fertilizantes, defensivos e calcário) até as fazendas, quanto para o escoamento da produção durante e após a colheita, realizando o deslocamento de grãos das frentes de colheita aos pontos de transbordo, silos e armazéns, bem como o envio da safra a tradings e terminais.



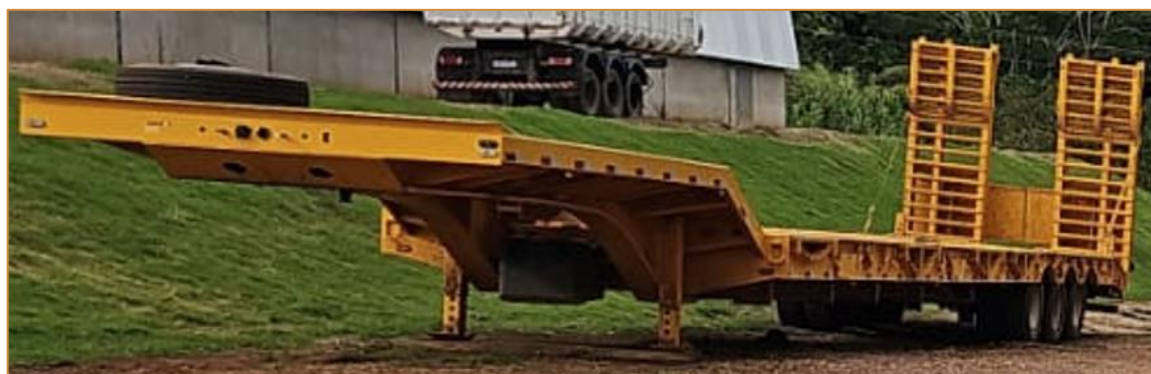
D



Quanto ao **Sistema de Irrigação (Pivô Central)**, é essencial para o produtor rural, pois garante o fornecimento adequado e uniforme de água às lavouras, independentemente das condições climáticas. Esse sistema permite maior controle sobre o desenvolvimento das culturas, reduz os riscos causados por períodos de estiagem e assegura maior estabilidade na produção. Além disso, contribui para o uso eficiente da água e de insumos, melhora a produtividade, possibilita mais de um ciclo de cultivo ao ano e aumenta a rentabilidade da atividade agrícola.



Ainda, a **Prancha Carrega Tudo**, é utilizada constantemente no transporte de máquinas, implementos e equipamentos agrícolas entre propriedades, áreas de plantio e locais de manutenção. Por se encontrar sempre em utilização, garante agilidade e segurança na logística das operações, evitando atrasos nas atividades do campo. Além disso, contribui para a otimização do tempo, redução de custos com deslocamentos e maior eficiência operacional, sendo fundamental para manter a continuidade e a produtividade das atividades agrícolas.



D



Outro equipamento agrícola essencial à atividade do grupo é a **Plantadeira Fast Riser 6100 - 24L**, destinada ao plantio de culturas em larga escala, com elevado padrão de precisão e rendimento operacional. O equipamento é utilizado principalmente na semeadura de grãos, como soja e milho, assegurando distribuição uniforme de sementes, controle adequado de profundidade e espaçamento regular entre linhas, fatores indispensáveis para a maximização da produtividade.



De igual forma, para o pleno desenvolvimento destas atividades, o produtor e agropecuarista faz o uso de suas propriedades rurais, dentre estas as matrículas nºs 3238,19264, 19276, 19277 e 9488, ofertadas em garantia à algumas das diversas operações do grupo, todas perfazendo o local onde é exercida a atividade de lavoura - maior fonte de renda e subsistência atual.

Cumprе reiterar os bens imóveis para os quais se requer a declaração de essencialidade, vejamos:

| BEM IMÓVEL | MUNICÍPIO | MATRÍCULA | ÁREA (ha) |
|---|----------------------------|-----------|-----------|
| Fazenda Vale da Mata | Campo Alegre de Goiás - GO | 3238 | 122,61,33 |
| Fazenda Cachorro, José Nolasco e Tiririca | Paracatu - Minas Gerais | 19264 | 3 |
| Fazenda Cachorro e Tiririca | Paracatu - Minas Gerais | 19276 | 89,4 |
| Fazenda Cachorro e Tiririca | Paracatu - Minas Gerais | 19277 | 89,4 |
| Fazenda Cachorro e Tiririca | Paracatu - Minas Gerais | 9488 | 69,61,20 |

D



À vista disso, o Juízo Recuperacional instituído no momento do deferimento da recuperação judicial deve determinar a blindagem destes bens – em especial aqueles gravados com alienação fiduciária –, uma vez que considerados essenciais à atividade.

Ora, é válido repisar que os Recuperandos não buscam uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

Por estas razões, **a retirada desses bens e veículos comprometeria severamente a continuidade das atividades** pois, sem eles, o transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio e na manutenção das operações agrícolas.

Portanto, não seria razoável, Excelência, permitir a retirada dos bens supramencionados, já depreciados, incorporados e até mesmo adaptados ao dia a dia do agropecuarista, e gerar, dessa forma, a necessidade de aquisição de outros bens similares em substituição. Considerando a frágil condição da empresa em recuperação, a manutenção desses bens, uma vez que agora resta comprovada sua essencialidade, está em conformidade com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – que é a preservação da atividade empresarial.

3.1.2. DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS: FONTE DE CUSTEIO IMPRESCINDÍVEL PARA A PRÓXIMA SAFRA

No que tange à imperiosa observância do princípio da preservação da empresa, registra-se que os Requerentes têm empenhado esforços contínuos em sua reestruturação operacional, promovendo ajustes na estrutura gerencial e adotando técnicas modernas de cultivo e agricultura de precisão. Tais medidas visam otimizar a eficiência produtiva – o produzir mais com menor custo – para assegurar a sustentabilidade da atividade e evitar medidas drásticas, como cortes de pessoal ou a devolução de áreas de plantio.

Ocorre que, para que este planejamento se concretize, torna-se imperativo preservar a condição dos requerentes como agentes produtivos, o que pressupõe a manutenção das condições necessárias para a continuidade do ciclo produtivo e a geração de fluxo de caixa. A paralisia das atividades, decorrente do sufocamento financeiro, acarretaria prejuízos ainda mais severos aos próprios credores, visto que apenas a manutenção da produção é capaz de

D



prover os recursos e a liquidez necessários para a futura liquidação dos débitos existentes.

Nesse aspecto, **eventual ocorrência de bloqueios de ativos, arresto de grãos, busca e apreensão de maquinários ou quaisquer outras medidas expropriatórias que retirem a posse de bens essenciais à produtividade antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial imporão obstáculos insuperáveis ao soerguimento da atividade econômica.**

Este cenário torna-se ainda mais crítico no caso de produtores rurais, cujas receitas são marcadas pela sazonalidade típica dos ciclos semestrais. A perda de uma única safra em razão de medidas executórias possui o potencial latente de levar o empreendimento à quebra total e à paralisação irreversível das atividades.

Sob esta ótica, é nítido o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao reconhecer que, mesmo créditos extraconcursais, devem ter seus atos de constrição suspensos durante o *stay period*. O tribunal reconhece a essencialidade dos grãos de soja como o principal ativo dos recuperandos, conforme se demonstra a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. A declaração da essencialidade dos bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 560247157.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Quinta Câmara Cível, j. 12/06/2023). (Grifou-se)

D



*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CABÍVEIS. 1. Consoante o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 2. Ainda que os bens dados em garantia fiduciária sejam declarados essenciais, não há que se falar em sujeição do crédito à recuperação judicial, mas, apenas, no **impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio** e da consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005. 3. Nas Impugnações de crédito em processos de recuperação judicial, havendo pretensão resistida, de forma a conferir litigiosidade ao procedimento, são devidos honorários advocatícios de sucumbência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 5ª Câmara Cível, j. 22/05/2023). (Grifou-se)*

Com a formalização deste pedido recuperacional, os Requerentes enfrentarão inevitavelmente a investida de credores que detêm, em garantia, direitos sobre grãos de entrega futura, safras pendentes e estoques armazenados. É notório que tais grãos possuem essencialidade absoluta para a manutenção da atividade, pois, além de lastrearem garantias para o fomento, constituem a fonte primária de receita e a base estruturante de todo o empreendimento agrícola.

Portanto, os grãos ofertados em garantia devem ser resguardados contra incursões que visem apenas a satisfação individual do crédito, visto que são indispensáveis à continuidade da atividade, seja como fonte direta de receita, seja para viabilizar o ciclo de crédito produtivo, devendo ser protegidos sob o manto da essencialidade na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Ressalte-se que a proteção ora pleiteada não questiona a natureza jurídica dos créditos em si, mas vincula-se estritamente à viabilidade da operação dos requerentes. O reconhecimento da essencialidade dos grãos não implica em sua submissão direta à Recuperação Judicial, mas tão somente no impedimento de

D



atos expropriatórios durante o stay period para garantir a preservação da atividade empresarial.

Isso se justifica porque a retirada ou venda forçada dos grãos — que representam o resultado direto do esforço produtivo — equivale a inviabilizar a própria continuidade da empresa, obstaculizando qualquer tentativa de reestruturação ou soerguimento.

Sem a possibilidade de promover a circulação de seus bens e a respectiva comercialização, os produtores rurais são impedidos de superar a crise, uma vez que tal restrição impacta diretamente o fluxo de caixa, a disponibilidade financeira e, principalmente, a capacidade de custear a produção subsequente e honrar as obrigações assumidas.

É indubitável que a situação do produtor rural é atípica comparada a outras empresas, sendo incontroverso que os grãos são essenciais à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos próprios interesses dos credores. Em diversas ocasiões, os grãos funcionam como a **própria moeda de troca e instrumento de fomento**, indispensáveis para a aquisição de insumos destinados ao plantio.

Desse modo, **a preservação dos grãos como ativo principal é requisito fundamental para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)**. A sua essencialidade, aliada à suspensão de constrições no *stay period*, garante a continuidade produtiva e evita a inviabilização do negócio.

No caso concreto, a urgência da tutela postulada e a necessidade de declaração imediata da essencialidade dos grãos tornam-se ainda mais evidentes. O produtor rural Sebastião possui atualmente uma **área plantada de 1.110 hectares, com expectativa média de produtividade de 63 sacas por hectare**, o que projeta uma **colheita total aproximada de 69.930 sacas** na presente safra.

Todavia, a análise da produção bruta não pode ser dissociada das obrigações diretamente vinculadas à safra, cujo adimplemento ocorre justamente por meio da entrega dos grãos. Assim, antes de qualquer capitalização, impõe-se avaliar os custos estruturais da atividade e o impacto desses compromissos na subsistência do empreendimento em cenário recuperacional.

Inicialmente, destaca-se a necessidade de quitação dos **contratos de arrendamento/parceria/comodato rural**, instrumentos de prestação

D



continuada indispensáveis à manutenção da base produtiva. Tais obrigações representam parcela relevante da capacidade produtiva do Sr. Sebastião, estimando-se a destinação de aproximadamente **11.377,38 sacas** para seu adimplemento. Assim verifica-se a lista de pagamentos em sacas:

| IMÓVEL RURAL | MATRÍCULA | ÁREA AGRICULTÁVEL | PAGAMENTO (SACAS/HÁ) | QUANTIDADE DE SACAS POR CONTRATO (SAFRA 2025/2026) |
|--|-----------|-------------------|---------------------------------|--|
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 15320 | 37 ha | 16 | 592 |
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 15321 | 29,62 ha | 16 | 473,92 |
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 15322 | 35,98 ha | 16 | 575,68 |
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 15323 | 24,87 ha | 16 | 397,92 |
| Fazenda Cachoeira dos Novatos | 12407 | 64,49 ha | 16 | 1.031,84 |
| Fazenda Cachoeira e Lagem | 8522 | 89 ha | 10,18 | 906,02 |
| Fazenda Ponte Alta | 18635 | 252 ha | 17 | 4.284 |
| Fazenda Cachoeira e Lagem | 5007 | 200 ha | 15% da Safra 2025/2026 | 1.890 ¹¹ |
| Fazenda Cachoeira e Lagem | 5007 | 200 ha | Remanescente da Safra 2024/2025 | 1.226 |
| QUANTIDADE DE SACAS DE SOJA A PAGAR | | | | 11.377,38 |

Ademais, constata-se a realização de operações estruturadas na modalidade *barter* junto às revendas **Protec e Adubos Araguaia**, das quais decorrem obrigações pendentes referentes aos meses de fevereiro e março de 2026, totalizando a **entrega de aproximadamente 55.619,82 sacas de soja ainda nesta safra**. Confira-se:

¹¹ 200ha de área agricultável * expectativa média de produtividade de 63 sacas * 15% (valor a pagar no quinto ano de produção, conforme contrato)



| CREDORA | ORIGEM DO CRÉDITO | VENCIMENTO | PRODUTOS PARA ENTREGA |
|-------------------------------------|--|------------|-------------------------|
| Araguaia S.A. | CPR R18-2026/2027 | 01/02/2026 | 17.453,99 sacas de soja |
| Araguaia S.A. | CPR 204-2025/2026 | 01/02/2026 | 26.189,83 sacas de soja |
| Protec Produtos Agrícolas Ltda. | Acordo para Liquidação de Débito e Aditivo / CPR 2319/2026 | 20/03/2026 | 11.976 sacas de soja |
| QUANTIDADE DE SACAS DE SOJA A PAGAR | | | 55.619,82 |

Diante desse cenário, constata-se que, caso toda a produção seja destinada ao cumprimento dessas obrigações, **o volume de grãos remanescente será manifestamente insuficiente para sustentar a continuidade da atividade, especialmente no que se refere ao financiamento da safrinha, aquisição de insumos, pagamento de funcionários e cobertura dos custos operacionais de colheita e manutenção.**

Ora, Excelência, diante desse quadro fático, revela-se imprescindível a declaração de essencialidade dos grãos neste momento processual. A legislação recuperacional, em consonância com o Provimento nº 216/2026 do CNJ, prevê a verificação da atividade pelo administrador judicial.

Contudo, o lapso temporal necessário à sua nomeação, realização de diligências e apresentação de laudo não pode operar em prejuízo do produtor rural, que necessita de imediata proteção para reorganizar seu fluxo de pagamentos e preservar a atividade.

Desse modo, a declaração de essencialidade neste momento revela-se medida indispensável para impedir a retirada ou constrição dos grãos até que haja a devida verificação técnica pelo administrador judicial, garantindo-se, assim, a efetividade do processo recuperacional.

POR QUE O GRÃO É ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL?

Por trás de cada safra há mais do que sementes na terra: há o planejamento, o investimento e a busca por recursos para plantar, cuidar e colher. **Sem o grão, o coração da produção, nada disso acontece.** Ele sustenta o ciclo, financia a próxima safra e mantém o trabalho no campo vivo.

D





Salienta-se que este Tribunal de Justiça de Goiás já adotou entendimento idêntico em casos análogos, conforme o acórdão supracitado e o que ora se transcreve:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA.** 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim*

D



de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Omissis. A privação, portanto, de grande volume do produto agrícola - 60 quilos de soja, tem o condão de representar considerável desfalque na contabilidade do Recuperando, de modo que este, dificilmente, alcançará a finalidade do instituto recuperacional que é exatamente, o soerguimento empresarial e a realocação no mercado produtivo.” (TJ/GO, Agravo de instrumento n.º 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des. Ricardo Prata, 7ª Câmara Cível, j. em 23/11/2023). (Girfou-se)

Infere-se que a jurisprudência evoluiu, portanto, para compatibilizar o art. 49, §3º, com o art. 47 da Lei 11.101/05, reconhecendo que, no agronegócio, os grãos exercem papel estrutural idêntico ao dos bens de capital. Deles dependem a geração de caixa, o acesso ao crédito e o reinvestimento necessário para a produção das safras vindouras.

Neste cenário, não restam dúvidas de que os grãos produzidos se enquadram no conceito de bem de capital essencial previsto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, devendo ser resguardados contra atos de constrição ou retirada do estabelecimento durante o período de suspensão legal.

Portanto, o ***periculum in mora*** decorre de forma concreta e imediata da própria estrutura das obrigações assumidas pelos requerentes. No caso específico do produtor rural Sebastião, há uma produção estimada de **69.930 sacas**, das quais aproximadamente **66.997,20 sacas já se encontram comprometidas**, sendo cerca de **11.377,38 sacas** destinadas ao pagamento de arrendamentos e **55.619,82 sacas** vinculadas a operações barter firmadas com as revendas Protec e Adubos Araguaia.

Desse modo, o volume remanescente — cerca de **2.932,8 sacas** — não configura excedente disponível, mas **revela-se manifestamente insuficiente para fazer frente aos custos inerentes à implantação da safrinha**, constituindo, na verdade, reserva mínima indispensável à continuidade da atividade rural, voltada à aquisição de insumos, pagamento de mão de obra e manutenção da operação agrícola.

Nesta senda, à luz dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, impõe-se a mitigação temporária dos direitos creditórios incidentes sobre os grãos vinculados à operação de barter, de modo a viabilizar a integral comercialização da produção pelo produtor rural. Esta

D



medida mostra-se necessária para assegurar a geração de fluxo de caixa suficiente ao financiamento da safrinha, evitando-se o colapso da atividade produtiva e, por conseguinte, maximizando-se a satisfação dos credores no médio e longo prazo, em consonância com a racionalidade econômica subjacente ao regime recuperacional.

Assim sendo, eventual constrição, arresto ou retirada de grãos implicará **esvaziamento imediato da capacidade produtiva**, inviabilizando o ciclo subsequente e conduzindo à paralisação das atividades. Trata-se de risco **concreto, atual e irreversível**, sobretudo diante da natureza sazonal da atividade rural, em que a perda do momento produtivo não comporta recomposição posterior.

Some-se a isso a existência de uma verdadeira janela de vulnerabilidade entre o ajuizamento da recuperação judicial e a efetiva atuação do administrador judicial, período no qual os ativos essenciais permanecem expostos à excussão individual por credores, com potencial de frustrar integralmente o resultado útil do processo.

Por sua vez, o *fumus boni iuris* revela-se igualmente evidente. A pretensão encontra amparo no art. 47 da Lei 11.101/05, que consagra o princípio da preservação da empresa, bem como no art. 49, §3º, cuja interpretação, especialmente no âmbito do agronegócio, autoriza a proteção de bens essenciais à atividade, ainda que vinculados a garantias.

No contexto do agronegócio, os grãos constituem o principal ativo econômico dos requerentes, exercendo função equivalente à de bens de capital, sendo a principal "moeda de troca" e a fonte exclusiva de receita para o custeio da próxima safra. Vejamos:



Assim, a proteção desses bens contra atos expropriatórios, como efeito antecipado do *stay period*, encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça, garantindo que os requerentes mantenham a

D



condição de agentes produtivos aptos a gerar o fluxo de caixa necessário ao soerguimento do negócio e ao futuro pagamento dos credores.

Não obstante, ratifica-se que o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 09 de março de 2026, o Provimento nº 216/2026, o qual unifica diretrizes para o processamento da recuperação judicial e da falência de produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Dentre as disposições estabelecidas, extrai-se que o art. 11, §2º, do Provimento nº 216/2026 dispõe acerca da competência do Juízo Universal para deliberar acerca da essencialidade dos bens da recuperando, inclusive quando o crédito for fundado em **Operação de Bartes**. Veja-se:

Art. 11. Observado o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a suspensão da venda ou da retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão (stay period) a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

*§ 2º Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a **natureza dos créditos** e a **essencialidade dos bens**, inclusive quando se tratar de **crédito fundado em Cédula de Produto Rural no contexto de operação tipo barter**. (Grifou-se)*

Sob esse prisma, negar a essencialidade dos grãos e sua destinação ao custeio da próxima safra equivale a retirar dos requerentes a própria condição de produzir, tornando inócua a recuperação judicial e ferindo o princípio da função social da empresa. A retirada ou expropriação de grãos durante o *stay period* não representa apenas uma perda patrimonial, mas o colapso de toda a atividade agrícola, com reflexos severos sobre empregados, fornecedores e a economia local.

É, portanto, imprescindível o reconhecimento da essencialidade da totalidade dos grãos produzidos para que permaneçam sob a posse dos requerentes, garantindo a continuidade das atividades, o cumprimento do plano de recuperação e a finalidade do instituto.

3.2 DA VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS

Adicionalmente, como já exposto, em razão da necessidade de expansão e continuidade de suas atividades, a empresa acabou contraindo expressivo

D



passivo financeiro junto a diversas instituições bancárias, sendo esse montante hoje responsável por parcela significativa de seu endividamento.

Para a concessão das referidas linhas de crédito, como é de praxe, foram impostas determinadas condições pelas instituições financeiras. Dentre elas, destaca-se a inclusão de cláusulas contratuais que estabelecem o vencimento antecipado das obrigações exclusivamente pela apresentação de pedido de recuperação judicial ou, ainda, pelo inadimplemento de quaisquer dívidas existentes - situação conhecida como cláusula de vencimento cruzado (*cross-default*).

Entretanto, Excelência, tal previsão de antecipação do vencimento das dívidas mostra-se, no mínimo, em desacordo com o princípio fundamental da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas, pois acaba por agravar injustificadamente a situação econômico-financeira da empresa em recuperação.

Isso porque, ao implicar um aumento imediato dos valores devidos aos credores, essa cláusula acaba por dificultar o processo de reestruturação da atividade empresarial da devedora. A jurisprudência, inclusive, tem reconhecido amplamente a invalidade dessas cláusulas em situações semelhantes - sendo possível citar diversos precedentes nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 2196477-98.2019.8.26 .0000, Relator.: AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 20/07/2020, Data de Publicação: 20/07/2020) (Grifou-se)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. OMISSÃO. FATO NOVO.** 1. Na hipótese de*

D



não se verificar a ocorrência de quaisquer das hipóteses a que se refere o art. 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser desacolhidos os embargos opostos. 2. Caso dos autos em que restou expressamente na decisão embargante que não se analisaria a questão envolvendo a sujeição ou não do crédito objeto do contrato aos efeitos da recuperação, eis que o objeto recurso foi referente ao afastamento da cláusula de vencimento antecipado da dívida, sendo descabido pretender discutir questões envolvendo as disposições do art. 49, da Lei n. 11.101/2005. 4. Não há de se falar em fato novo a ensejar a alteração do julgado, eis que a publicação do edital com a relação de credores, elaborada pela Administradora Judicial, deu-se após o julgamento do presente recurso. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (TJ-RS - AI: 50592855720228217000, Relator.: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022) (Grifou-se)

Diante disso, considerando que o eventual vencimento antecipado de dívidas que vêm sendo adimplidas regularmente acarretaria um ônus excessivo aos Requerentes, entende-se que tal situação também resultaria em prejuízos aos próprios credores, os quais possuem legítimo interesse no êxito da presente recuperação judicial.

Nesse contexto, torna-se indispensável o reconhecimento da impossibilidade de se promover o vencimento antecipado de quaisquer obrigações firmadas com o produtor rural, assim como de se rescindir ou resolver contratos em razão do ajuizamento desta ação recuperacional, medida esta essencial para assegurar a continuidade das atividades empresariais e viabilizar a reestruturação econômica dos Requerentes.

3.3 DA QUEBRA DAS “TRAVAS BANCÁRIAS”. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS E RECEBÍVEIS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM

Ademais, é essencial destacar a necessidade de liberação do fluxo de caixa como medida imprescindível à recomposição do seu caixa e, por conseguinte, ao cumprimento de suas obrigações operacionais imediatas. Essa providência é comumente conhecida no meio jurídico e financeiro como “quebra de travas bancárias”.

Trata-se de prática usual em processos de recuperação judicial, especialmente quando instituições financeiras se utilizam tanto de garantias

D



quanto de depósitos, que comprometem severamente o fluxo de caixa da empresa devedora. Nesses casos, os valores são direcionados a contas vinculadas, tornando-se indisponíveis para o devedor, mesmo quando ele mais necessita de recursos para sua reestruturação e manutenção das atividades.

Ocorre que, com o ajuizamento da recuperação judicial, alguns credores tentam se beneficiar da interpretação isolada e parcial do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ignorando o seu contexto sistemático e, principalmente, o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da referida legislação. **Essa conduta resulta não apenas na indisponibilidade dos valores aos Requerentes, mas, em muitos casos, na apropriação direta dos montantes**, como forma de antecipar sua satisfação em prejuízo do equilíbrio do processo concursal.

Desse modo, sem a devida intervenção judicial que assegure o desbloqueio desses recursos, os Requerentes ficam impossibilitados de acessar a receita essencial para o custeio de suas atividades, o que leva ao colapso imediato do fluxo de caixa, agravando ainda mais sua situação financeira em um momento já crítico - o que vai de encontro à própria razão de ser do instituto da recuperação judicial.

Reitera-se que o princípio da preservação da empresa é o norte interpretativo da Lei de Recuperação Judicial, pois reflete a função social da atividade empresarial, entendida como geradora de empregos, tributos e desenvolvimento econômico. Assim, em situações em que a retenção ou apropriação de valores - recebíveis ou depósitos futuros - inviabiliza a continuidade das operações do devedor, é plenamente admitido pela jurisprudência a mitigação dos efeitos dessas garantias fiduciárias, justamente para assegurar a efetividade da recuperação e a proteção do interesse coletivo envolvido.

Nesta perspectiva, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que é válida a liberação das chamadas “travas bancárias” a partir do ajuizamento da recuperação judicial, uma vez que a manutenção dessas restrições - ou, ainda mais gravemente, a retenção ou apropriação dos recebíveis por parte dos credores - compromete a continuidade das atividades da empresa, inviabilizando seu soerguimento e afrontando diretamente o princípio da preservação da empresa previsto na Lei nº 11.101/2005. Senão vejamos:

D



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. **TRAVA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1.** O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. Imprescindível assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa com vistas à sua recuperação, mormente considerando que a mens legis funda-se justamente na superação da crise econômico-financeira (art. 47 da lei nº 11.101/2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04372453220158090000, Relator.: DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 22/11/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2158 de 29/11/2016) (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1.** Omissis. 2. **Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 02617747720168090000, Relator.: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017) (Grifou-se)

Nesta senda, em razão da existência de diversas contas em nome da Recuperanda, e do grande prejuízo para sua operação a ser causado por indevidos bloqueios administrativos, pugna a requerente para que sejam oficiados e informados, quando da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, todas as agências e instituições

D



listadas a seguir, para que não realizem tais atos constritivos sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) em caso de desobediência.

A multa cominatória deverá incidir imediatamente, segundo a previsão do art. 537, § 4º, do CPC. O valor final da multa será revertido para o exequente, conforme a disposição do art. 537, § 2º, do CPC. É o que determina a legislação.

A compreensão que se observa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é que **o valor da multa deve ser robusto, orientada a quantificação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seja mantida sua força coercitiva e a finalidade precípua de compelir o réu ao cumprimento da obrigação definida pelo juiz.**

Isso significa que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, deve estar atento se a multa é de fato útil e capaz de coagir o réu ao cumprimento da obrigação e, em avaliação positiva, definir valor razoável e a periodicidade de incidência para persuadir o réu ao cumprimento espontâneo da prestação determinada pela decisão judicial.

Contas Bancárias:

| |
|--|
| Sebastião Pedro da Silva Neto |
| Banco do Brasil SA |
| Pc da Liberdade, Número 1, Centro, Ipameri, Goiás, CEP. 75.780-000 |
| Agência: 43-4 Conta: 10334-9 |

| |
|--|
| Sebastião Pedro da Silva Neto |
| Banco do Brasil SA |
| R. Visc. de Porto Seguro, Número 290-426, Centro, Formosa, Goiás, CEP. 73801-010 |
| Agência: 377-8 Conta: 64507-9 |

| |
|--|
| Sebastião Pedro da Silva Neto |
| Banco Bradesco S.A. |
| Trecho Sia Trecho 1, Lote 230, Lojas 6, 12, 18, 24, 48, 54, 60 e 66, Zona Industrial (Guara), Brasília, Distrito Federal, CEP: 71200-010 |
| Agência: 1409 Conta: 600100-9 |

| |
|--------------------------------------|
| Sebastião Pedro da Silva Neto |
|--------------------------------------|

D



| |
|--|
| Banco Santander (Brasil) S.A. |
| Sai Trecho 3, Lotes 110, 120, 130 e 140, Guará, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71200-030 |
| Agência: 0974 Conta: 3701.000599716322-5 |

| |
|---|
| Sebastião Pedro da Silva Neto |
| Sicredi Planalto Central |
| Avenida Kaled Cosac, Quadra 26, LotE 19, Centro, Cristalina, Goiás, CEP. 73.850-000 |
| Agência: 3953 Conta: 01.065431-6 |

| |
|---|
| Sebastião Pedro da Silva Neto |
| Caixa Economica Federal |
| SEPN 513, Bloco D - LT. 06, Edifício Imperador, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70760-524 |
| Agência: Conta: 40128-5 |

Desse modo, resta claramente evidenciada a plausibilidade jurídica do pleito dos Requerentes quanto à quebra das travas bancárias, seja para a liberação dos recebíveis eventualmente vinculados às operações de crédito contratadas junto aos credores, seja para a proibição de bloqueios administrativos sobre valores essenciais ao caixa dos recuperandos.

Por essa razão, pugna pela **fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, sujeita a aumento em caso de resistência, no caso de **descumprimento da decisão de blindagem dos ativos financeiros** por parte das instituições financeiras com as quais mantenham relação.

3.4 DA RETIRADA E SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Por fim, conforme preceituam os arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 (LFR), extrai-se que a intenção do legislador foi garantir ao devedor em Recuperação Judicial um período inicial de estabilidade – a chamada “blindagem patrimonial” – por meio da suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas ao processo, pelo prazo de 180 dias, nos termos do § 4º do art. 6º da referida lei.

D



Esta medida visa proporcionar ao devedor um fôlego necessário para reorganizar sua atividade empresarial, concentrando esforços na elaboração de um plano de recuperação viável, sem o agravamento da crise por ações constritivas ou restritivas que comprometam sua operacionalidade.

É notório que a atividade rural, por sua própria natureza, **demandada constante aporte de recursos financeiros** para assegurar a continuidade da produção e a manutenção da estrutura operacional, o fluxo de capital é essencial para garantir que a fonte produtiva permaneça ativa e viável, especialmente durante o período de implementação das medidas de reorganização e reestruturação empresarial.

Para tanto, a obtenção de capital junto ao mercado de crédito depende, necessariamente, da determinação de baixa dos protestos lavrados em cartório, bem como da proibição de inscrição do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito durante a vigência do *stay period*.

Assim, a manutenção dos registros restritivos – ou, ainda mais gravemente, a inserção de novos – compromete frontalmente a efetividade da recuperação judicial, uma vez que **inviabiliza a negociação com fornecedores, instituições financeiras e clientes, os quais comumente exigem regularidade financeira como condição para contratação.**

Este entendimento, inclusive, já foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que reconheceu a necessidade de preservação do nome do devedor durante o stay period como medida de proteção à finalidade do instituto da recuperação judicial. Confira-se:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os

D



protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015041-70.2024.8.11 .0000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifou-se)

Frise-se que a anotação da Recuperação Judicial, em substituição às restrições, atende ao princípio da boa-fé e à função social da empresa,

D



preservando o interesse dos credores, que têm mais chances de receber seus créditos com a preservação da atividade produtiva, do que com a sua asfixia por meio de medidas que impedem a obtenção de crédito ou o exercício regular da atividade econômica.

Semelhantemente, cita-se o **Enunciado 39** do 1º Fórum Brasileiro de Direito do Agronegócio – FBDA, *in verbis*:

“Durante o stay period da recuperação judicial, é válida, pelo prazo de 180 dias, a suspensão de protestos e negativas originadas de créditos concursais, tanto nos cartórios de protesto quanto em órgãos de proteção ao crédito.”

Assim, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.301) *“uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação”*.

Exposto isto, cumpre esclarecer que o presente pedido refere-se unicamente à **suspensão temporária** dos apontamentos negativos – e **não ao seu cancelamento definitivo** –, medida compatível com a suspensão da exigibilidade dos créditos promovida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

4. DA LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS

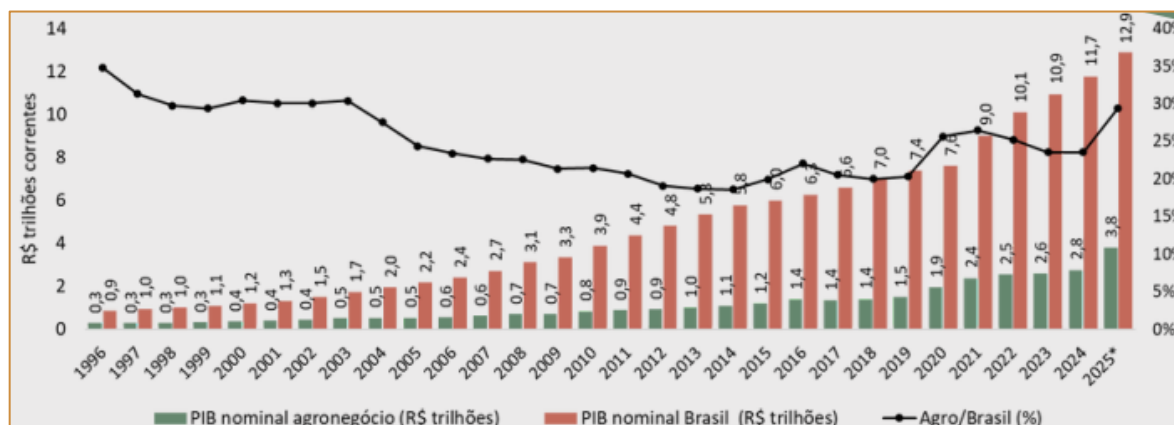
Sabe-se que o Direito brasileiro, ao longo de sua evolução, nem sempre foi claro e uniforme ao estabelecer os critérios e características essenciais para o exercício da atividade rural. Essa lacuna normativa pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo aspectos históricos relacionados à formação da sociedade brasileira e pela informalidade que historicamente permeia a atividade rural.

O agronegócio tem se consolidado, ao longo dos últimos anos, como a principal atividade econômica do Brasil, representando entre 20% e 30% do

D



Produto Interno Bruto (PIB) nacional¹², não só no impulsionamento do crescimento econômico, mas também no desempenho de um papel estratégico na geração de empregos, na balança comercial e no abastecimento alimentar, tanto no mercado interno quanto no externo.



PIB do Agronegócio no 1º trimestre de 2025, CEPEA - ESALQ/USP¹³

Atualmente, a figura do produtor rural transcendeu o modelo tradicional de subsistência e passou a incorporar características essencialmente empresariais, tendo em vista que a modernização do setor, impulsionada por avanços tecnológicos, fez com que os produtores rurais enfrentassem questões relevantes que envolvem o mercado interno e externo.

Nesse sentido, Marques e Marques abordam a conceituação da empresa rural, a qual se assemelha bastante com as características do empresário utilizada pelo Código Civil de 2002¹⁴. Vejamos:

“Das definições legais transcritas se extrai a conclusão de que a empresa rural possui as seguintes características, a saber: I – é um empreendimento que se consubstancia na exploração de atividades agrárias; II – pressupõe um estabelecimento, composto de uma área de imóvel rural, pertencente ou não ao empresário; III – tem por finalidade o lucro; IV – é de natureza civil, portanto, não é comercial, nem industrial.¹⁵”

Como resultado, é possível constatar que o conceito de empresário rural engloba elementos fundamentais em sua operação, assim como o

¹² <https://cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/afinal-quanto-o-agronegocio-representa-no-pib-brasileiro.aspx>

¹³ https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/PIB%20do%20Agroneg%C3%B3cio_Sum%C3%A1rio%20Executivo%202o%20trim%202024.pdf

¹⁴ **Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹⁵ MARQUES, B. Ferreira e MARQUES, Carla Regina Silva. Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição. Disponível em: Grupo GEN, 2016.



profissionalismo na condução da atividade econômica, além da produção e a circulação de bens e serviços de maneira habitual.

Em relação a isso, o Código Civil estabelece que o produtor rural, caso assim deseje, pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis¹⁶. Conforme Gladston Mamede, a principal particularidade da empresa rural, é a concessão da faculdade de optar ou não pelo registro mercantil, logo, caso a atividade rural constitua sua principal profissão, deverá observar as formalidades de que tratam a legislação, requerendo sua inscrição correspondente à sede de suas atividades, ficando assim equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Portanto, entende-se que a equiparação implica que o produtor rural passará a receber o mesmo tratamento jurídico e a estar sujeito à disciplina legal aplicável aos empresários. Isso significa que, uma vez registrado, se sujeitará à insolvência empresarial (falência), bem como poderá se beneficiar do instituto da Recuperação (Judicial ou Extrajudicial), considerando que por explorar uma atividade produtiva, esta merece ser preservada e recuperada sempre que possível¹⁷.

Nesse sentido, os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo disciplinam:

“O Superior Tribunal de Justiça definiu [Resp. 1.800.032 (2019/0050498-5)] que mesmo as dívidas contraídas pelo produtor rural antes da sua inscrição na Junta Comercial podem ser incluídas na recuperação judicial. Pois, em que pese consta no art. 48 da Lei 11.101/2005, como um dos requisitos para requerer a recuperação judicial, que o empresário exerça a sua atividade regularmente há mais de dois anos, o CCB/2002 estabelece que o registro do empresário rural e da sociedade empresária rural é facultativo; portanto, pode-se comprovar, por outros meios, o exercício regular da atividade pelo prazo exigido na lei mesmo antes do registro.”¹⁸

Por isso, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, foi formalizado o entendimento previamente consolidado pela doutrina e

¹⁶ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

¹⁷ Pimenta, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. A empresa rural no Código Civil de 2022: uma análise a partir de sua função social e econômica. *Revista Em Tempo*, v.15, p.219-231, 2016.

¹⁸ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2024.



jurisprudência, permitindo que o produtor rural ingresse com pedido de recuperação extrajudicial ou judicial.

Para que o produtor rural possa ingressar com essa ação, é necessário demonstrar: **i.** que efetuou o registro na Junta Comercial; e **ii.** que exerça a atividade rural há mais de dois anos.

Embora seja uma mera faculdade, para o pedido de recuperação extrajudicial, judicial, ou tutela de urgência cautelar, é exigido o registro do produtor rural na Junta Comercial para o cumprimento dos requisitos formais da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. **INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 03/08/2022 (Grifou-se)*

À vista disso, o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos pelo Produtor pode ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, documento que demonstra, de forma clara, que o requerente é empresário rural há mais de 2 anos.

De igual modo, como comprovado nos autos, o Produtor Rural também possui efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás, por meio da empresa **Sebastião Pedro da Silva Neto**, constada no polo ativo desta demanda.

Em razão do que foi exposto, e de toda a documentação anexa, é certo, portanto, que o art. 48 da LRjF foi devidamente cumprido, de modo que o produtor rural **Sebastião Pedro da Silva Neto** possui legitimidade para figurar

D



no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos ditames normativos.

5. DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil

A Lei 11.101/2005 não estabelece qualquer previsão de tramitação do processo de recuperação judicial em segredo de justiça. Inclusive, em seu artigo 51, VI e VII, exige que a Recuperanda apresente “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” e “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade”.

Ademais, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, conforme disciplina o art. 189 do Código de Processo Civil, a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, sendo necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No presente caso, considerando a grave crise econômico-financeira enfrentada pelo Requerente, **a partir da ciência, por parte dos credores, da distribuição do pedido de recuperação judicial, serão adotadas medidas expropriatórias** capazes de comprometer a continuidade das atividades empresariais, inviabilizando as tentativas de soerguimento.

Em outros termos, ressalta-se que em detrimento ao princípio de preservação da empresa, **a divulgação prematura do pedido poderá precipitar a retirada do grupo econômico do mercado**, mesmo diante dos sinais concretos de viabilidade recuperacional ora expostos.

E, como é sabido, com o ajuizamento da recuperação judicial e o conseqüente deferimento do pedido, todas as ações movidas contra os devedores são automaticamente suspensas, assim como quaisquer medidas de expropriação de bens e ativos. Em razão disso, é comum que, **ao tomarem ciência do pedido de recuperação, alguns credores busquem acelerar seus processos na tentativa de garantir o recebimento dos créditos a qualquer custo**, a chamada “corrida de credores”.

D



Não obstante, foram anexados declarações de imposto de renda, contratos bancários com instituições financeiras, extratos bancários e contratos de arrendamento. A publicidade destes documentos poderia impactar negativamente a sociedade empresária, inclusive violando os dispositivos do art. 2º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Excepcionalmente, dadas as particularidades e a sensibilidade dos documentos anexados no presente pedido de Recuperação Judicial envolvendo produtor rural, torna-se necessária a tramitação do feito em segredo de justiça somente até o deferimento do processamento da recuperação, pois a situação em tela assim exige (CPC, art. 189, inciso I).

Frisa-se que a **restrição temporária** da publicidade dos autos é essencial para o soerguimento empresarial, de modo que se faz necessário o sigilo do presente processo até que seja proferida Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05).

Logo, considerando o interesse social disposto neste caso, bem como as peculiaridades que envolvem este pleito, necessário se faz seu processamento em segredo de justiça, a fim de assegurar plena efetividade à empresa, bem como a preservação de todos os seus contratos, evitando assim maiores prejuízos.

6. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA

Art. 189-A da Lei 11.101/2005.

A presente demanda de recuperação judicial deve ser processada com prioridade, nos termos expressos do artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005¹⁹.

Isso porque, em razão da **urgência que caracteriza a situação enfrentada pelas sociedades em crise**, bem como diante dos relevantes efeitos jurídicos e econômicos decorrentes da reestruturação empresarial e da **necessidade de se assegurar a celeridade e a efetividade do procedimento**, exige-se a tramitação prioritária dos pedidos de recuperação judicial.

Trata-se de medida que visa resguardar interesses que extrapolam o âmbito exclusivo do devedor, alcançando também os **credores, trabalhadores,**

¹⁹ **Art. 189-A.** Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

D



fornecedores, e o fisco, dada a função social da empresa e seu papel na economia.

Cumprе salientar, ademais, que eventual demora na tramitação do presente feito poderá ocasionar prejuízos significativos não apenas aos Requerentes, mas também aos seus credores, comprometendo, inclusive, o fluxo de retomada econômica dos produtores vinculados à cadeia empresarial, o que, evidentemente, deve ser evitado, sob pena de se comprometer o resultado útil do processo e de se frustrar os objetivos centrais da recuperação judicial.

Por conseguinte, diante da expressa previsão legal, da gravidade da situação enfrentada pelo Grupo Requerente e da necessidade de viabilizar uma resposta jurisdicional ágil e eficaz que permita a superação da crise econômico-financeira, requer-se **a prioridade na tramitação deste feito**, com a adoção, por Vossa Excelência, das providências cabíveis para assegurar o seu regular e célere processamento.

7. HISTÓRICO DO PRODUTOR E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO

A trajetória de Sebastião Neto no mundo agrícola começou em 1993, com humildes 17 hectares de terras cedidas por seu pai, na Fazenda Capão Alto, localizada em Campo Alegre de Goiás. Nesse momento, Sebastião não imaginava que aquele primeiro passo marcaria o início de uma jornada marcada por desafios, superações e conquistas no setor agrícola.

As terras da Fazenda Capão Alto não eram apenas o cenário de sua vida, mas também o legado de sua família, que, desde 1950, trabalhava arduamente naquela região. Seu pai e sua avó materna, Antônia Neiva Silva, haviam dedicado suas vidas à agricultura e à pecuária, plantando as sementes de um sonho que passaria de geração em geração.



D



Em 1995, a morte de seu pai trouxe um grande desafio para Sebastião, que herdou uma parte das terras da família. Foi nesse momento que ele tomou as rédeas de seu destino, buscando expandir e consolidar seu trabalho na agricultura. A partir de então, a história de Sebastião se entrelaçou com o crescimento gradual de suas atividades. Ele foi se expandindo para novas terras, primeiramente nas regiões vizinhas, como Ipameri, e mais tarde, em Paracatu, Minas Gerais.

Ocorre que, para financiar essa expansão, contou com o apoio de empréstimos bancários do Banco do Brasil e, mais tarde, do Sicredi, além do seu próprio salário como agrônomo.



Filho e neto de agricultores, Sebastião seguiu o legado familiar de trabalho no campo. No entanto, sua trajetória foi marcada por desafios constantes.

Em 1999, uma geada devastou sua lavoura de banana, provocando grandes perdas financeiras. Já em 2003/2004, um surto de ferrugem asiática comprometeu sua produção de soja, e, em 2005, a drástica queda no preço da soja, que passou de R\$ 56 para R\$ 22 por saca, agravou ainda mais a situação de seu negócio.

Apesar dessas dificuldades, o produtor sempre lutou para se reerguer. Em 2006, uma inundação destruiu uma lavoura de soja, mas ele não se deixou abater. Entre os marcos mais importantes de sua trajetória de crescimento, destacam-se os anos de 2020 e 2021, quando a alta dos preços da soja e do milho aumentou sua margem de lucro, especialmente durante a pandemia de Covid-19. Esse período coincidiu com o falecimento de sua mãe e com a abertura do inventário, o que possibilitou a aquisição de novas áreas de terra, herdadas de suas irmãs, ampliando assim o tamanho de sua propriedade.

Contudo, o cenário agrícola permaneceu desafiador. Na safra de 2021/2022, o aumento dos custos de produção, agravado pela crise logística e

D



pela alta dos insumos devido à guerra entre a Rússia e a Ucrânia, afetou severamente a rentabilidade das lavouras. Além disso, a forte inflação e o aumento da taxa Selic, que atingiu 15% ao ano, dificultaram ainda mais as operações de crédito rural, com taxas de juros superiores a 20% ao ano.

A safra de 2023/2024 trouxe novos desafios. A seca que atingiu a soja no início de 2024 reduziu a produtividade das lavouras, prejudicando a capacidade de Sebastião de honrar seus compromissos com fornecedores e bancos. O endividamento com empresas como Araguaia, Protec e Agrozanoto aumentou, forçando-o a recorrer a empréstimos de familiares e credores particulares. Além disso, a safra de milho também sofreu perdas devido a doenças e intempéries climáticas. Para a safra de 2024/2025, a escassez de crédito impediu o uso de adubos na soja, o que comprometeu ainda mais o potencial produtivo de suas terras.

Após as sucessivas frustrações, a situação começou a se tornar insustentável. O endividamento crescente, os custos elevados e a falta de recursos para recuperar a produção tornaram a obtenção de crédito cada vez mais difícil. No primeiro trimestre de 2025, Sebastião recebeu um embargo ambiental em uma área de 190 hectares, o que gerou despesas com consultorias, defesas jurídicas e multas para regularização ambiental.

Independentemente de todos esses obstáculos, Sebastião nunca perdeu a confiança no potencial da agricultura familiar. Ele diversificou suas atividades, mantendo a pecuária leiteira como uma fonte essencial de fluxo de caixa para a operação da fazenda e para o pagamento de seus funcionários. No entanto, as margens de lucro da pecuária eram mínimas e não eram suficientes para sustentar o ciclo de crescimento desejado para sua agricultura.





Neste período desafiador, Sebastião teve que tomar uma decisão difícil. Sem condições de reerguer seu negócio com os recursos disponíveis, ele buscou a recuperação judicial como uma forma legítima e necessária de reorganizar suas finanças, proteger seu patrimônio produtivo e garantir a continuidade de seu trabalho rural.

A história de Sebastião Neto é um exemplo de resiliência, superação e coragem diante das adversidades. Mesmo quando o caminho parecia impossível, ele não desistiu de seus sonhos e lutou para manter viva a tradição da agricultura familiar em sua família. A busca pela recuperação judicial não é o fim, mas um novo capítulo de sua jornada, onde ele ainda busca, com determinação, dar continuidade ao legado de seu pai e sua avó, mantendo a esperança de que, com apoio e planejamento, ele poderá reverter a crise e seguir prosperando no campo.

8. RAZÕES PARA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar de manter a sustentabilidade da sua atividade por um vasto período e realizar investimentos constantes para assegurar a produtividade, o produtor tem enfrentado uma série de fatores, tanto internos quanto externos, que vêm comprometendo sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros.

A incapacidade de gerar um fluxo de caixa adequado para arcar com os custos operacionais, bem como para cumprir com o pagamento de juros e amortizações, expôs o agricultor a um risco significativo de insolvência, tornando sua situação financeira cada vez mais delicada.

Não obstante seus esforços incansáveis para expandir a produção e atender às obrigações financeiras, uma série de fatores adversos – como flutuações de mercado, condições climáticas desfavoráveis e um aumento

D



significativo da pressão financeira – contribuíram para o aumento da fragilidade das suas operações agrícolas.

Durante um período de alavancagem e maior exposição a riscos, o requerente teve que enfrentar eventos externos – de natureza macroeconômica e geopolítica – que dificultaram ainda mais o alcance das metas financeiras estabelecidas.

8.1 DOS FATORES EXTERNOS

Em primeiro lugar, é válido destacar a pandemia de COVID-19, que causou um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando a cadeia de suprimentos, logística e a demanda por commodities agrícolas, o que impactou diretamente nos valores despendidos nas áreas rurais arrendadas.

Ainda, lidando com os efeitos remanescentes da pandemia, o grupo foi pego de surpresa pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022 e que ainda continua afetando o agronegócio brasileiro.

Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados, e mais de 20% desse total vêm da Rússia. Essa dependência causou grandes variações no preço de alguns insumos agrícolas, como o aumento de quase 300% no preço do adubo MAP.



A crise se agravou com a queda nos preços das sacas de soja e milho, por isso as vendas de soja com preços 35% abaixo do esperado, e de milho com 53%



de perda no preço a partir da safra de 2022, impactaram sobremaneira as finanças do produtor rural.

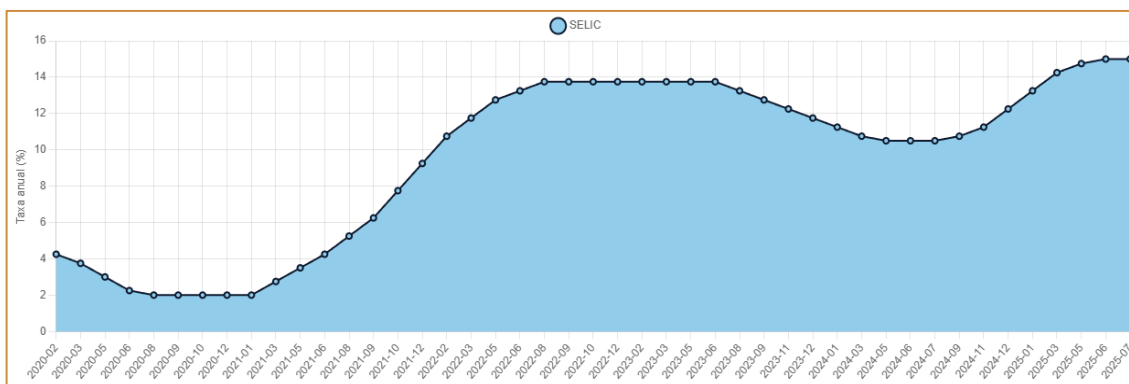
Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), uma instituição fundada em 1983 e vinculada à Universidade de São Paulo (USP), os custos agrícolas chegaram a R\$ 6.000,00 por hectare em julho de 2022, mais que o dobro do valor registrado em 2020. O Cepea considera os preços dos insumos, sementes, transporte e da operação em geral para calcular esses custos.

8.2 DA ELEVAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Além dessas dificuldades, houve um aumento significativo nas taxas de juros praticadas no crédito rural nos últimos anos, trazendo desafios adicionais para os produtores agrícolas.

Para o produtor rural, os efeitos das mudanças na Selic se concentram principalmente nos **financiamentos e empréstimos**, como é o caso do Sr. Sebastião Pedro, que precisou recorrer a empréstimos e financiamentos para sustentar o ciclo produtivo e operacional.

Nesse aspecto, extrai-se que **a taxa básica de juros (SELIC), que orienta os financiamentos no Brasil, saiu de patamares mínimos (2% em 2020) e alcançou 15% em 2025**, desencadeando uma drástica elevação no custo do capital rural. Esse salto — claramente perceptível no gráfico abaixo, que mostra a escalada contínua dos juros — interrompeu qualquer perspectiva de crédito acessível para o investimento.



Consequentemente, o mercado reagiu de forma rápida: linhas comerciais ou alternativas ao crédito rural, como Cédula de Produto Rural (CPR), LCA, LCAs e financiamento via insumos, passaram a cobrar Custos Efetivos Totais (CET) entre 16% e 20% ao ano. Em alguns casos chegaram a 25–35% ao ano, conforme



reportado por consultorias setoriais. Esse patamar alto, associado a prazos curtos e exigência de garantias, tornou inviável a captação para ciclos de confinamento de 90-120 dias.

Além da Selic, há fatores institucionais que limitam o crédito. A escassez de recursos equalizados no Plano Safra, reforçada pela redução de repasses ao crédito rural, já foi destacada pela CNA que projeta queda de 30% para 20% nos recursos disponíveis em 2025/26 . Esse corte força os produtores a buscar empréstimos em fontes menos favoráveis e privadas, com parcelas de juros altíssimas²⁰.

Crédito rural em retração histórica: O produtor vira réu de uma política que falhou

Leandro Marmo

A retração do crédito rural e o esgotamento precoce das linhas equalizadas do Plano Safra elevam custos, inviabilizam o custeio e ameaçam a sobrevivência do produtor.

sexta-feira, 24 de outubro de 2025
Atualizado em 23 de outubro de 2025 13:54

Este cenário de altos custos financeiros – com o custo médio do crédito atingindo 30,5% ao ano – reflete uma série de fatores macroeconômicos, como a política monetária do Banco Central para controlar a inflação, a volatilidade dos mercados financeiros e as condições econômicas globais. Para os produtores rurais, o aumento das taxas de juros impõe um desafio extra na gestão financeira de suas operações.

Diante dessas adversidades, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial visa assegurar o livre funcionamento da empresa e sua capacidade de financiamento da próxima safra – um movimento decisivo para seu pleno soerguimento.

Pautado no princípio de preservação da empresa, norteador da legislação que regula a Recuperação Judicial e, com o amparo judicial, o produtor Sebastião Pedro pode, portanto, superar a crise econômico-financeira na qual se encontra, o que permitirá a manutenção dessa importante fonte produtora, dos empregos gerados por ela e, principalmente, dos interesses de seus credores.

²⁰ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/442930/credito-rural-em-reducao-historica-produtor-vira-reu-de-politica-falha>. Acesso em 08 de nov. de 2025.



8.3 DAS INSTABILIDADES CLIMÁTICAS E SEUS IMPACTOS NA AGRICULTURA

Em relação à conjuntura regional, a crise climática enfrentada pelo Sr. Sebastião em sua região produtiva, é fundamental destacar que, durante a safra 2023/2024, o produtor se deparou com uma situação de calamidade devido à ausência de chuvas, que resultou em períodos prolongados de estiagem severa.

A falta de precipitações no período crítico de desenvolvimento das culturas comprometeu significativamente o crescimento das plantas, reduzindo substancialmente a produção de grãos aptos para comercialização²¹. A região foi uma das principais afetadas, estando entre os municípios contemplados pelo decreto de situação de emergência emitido pelo governo estadual em razão da escassez de chuvas²².



Em razão da estiagem, a capacidade de pagamento dos insumos e dos financiamentos bancários foi profundamente afetada, uma vez que as receitas projetadas não se concretizaram conforme o esperado, gerando uma alta inadimplência com fornecedores e dificultando o cumprimento das obrigações financeiras assumidas. O impacto da seca comprometeu não apenas a produtividade, mas também o planejamento financeiro de longo prazo do produtor, que se viu diante de dificuldades inesperadas para manter o equilíbrio de sua atividade agrícola.

²¹ Disponível em: <https://globorural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/02/seca-castiga-lavouras-em-goias-e-produtores-calculam-os-prejuizos.ghtml>. Acesso em 04 dez. 2025.

²² Disponível em <https://globorural.globo.com/tempo/noticia/2024/02/goias-decreta-emergencia-em-25-municipios-por-falta-de-chuvas.ghtml>. Acesso em 04 dez. 2025.

D



Ademais, a safrinha de milho de 2024 também sofreu severas perdas, não só em função das condições climáticas adversas, mas também devido à incidência de doenças nas lavouras do produtor Sebastião (**Doc 23**). Essas condições contribuíram para uma redução substancial na produção, dificultando ainda mais o cumprimento das obrigações financeiras e operacionais do produtor.

Quesito 02 - Qual o percentual de perdas estimado nas áreas plantadas com o milho LG 36790Pro3, provocada pelo problema de acamamento de plantas?

Resposta: Toda a área plantada com o milho LG 36790Pro3 foi afetada. Não é possível aproveitar o milho LG 36790Pro3 para nenhuma finalidade, pois durante tentativas de colheita do milho que ainda está em pé, este acaba quebrando com facilidade, além disso as espigas dos pés que estão de pé, ou ficaram muito pequenas ou estão podres (**Vide figuras 1 e 4 em anexo**).



Figura 1. Plantas de milho acamadas nas áreas do Requerente. Esta mesma situação foi encontrada nas 4 áreas plantadas em locais diferentes utilizando o híbrido LG 36790Pro3.



Figura 4. Espiga de milho com sinais de apodrecimento. Fato encontrado em todas áreas onde foram plantadas o híbrido LG 36790Pro3.

A escassez de chuvas e as doenças que afetaram a safra de milho acentuaram o quadro de dificuldade financeira já enfrentado pelo produtor, já que os custos de produção, como mão de obra, insumos e transporte, não sofreram redução proporcional, enquanto as perdas na produção comprometeram sua capacidade de gerar receita.

Esses desafios climáticos, somados à instabilidade do mercado e aos custos operacionais elevados, tornaram-se fatores determinantes para o agravamento da situação financeira do Sr. Sebastião, que não apenas perdeu a produtividade de suas culturas, mas também enfrentou sérias dificuldades em honrar seus compromissos financeiros, o que comprometeu sua sustentabilidade e a viabilidade de sua atividade agrícola.

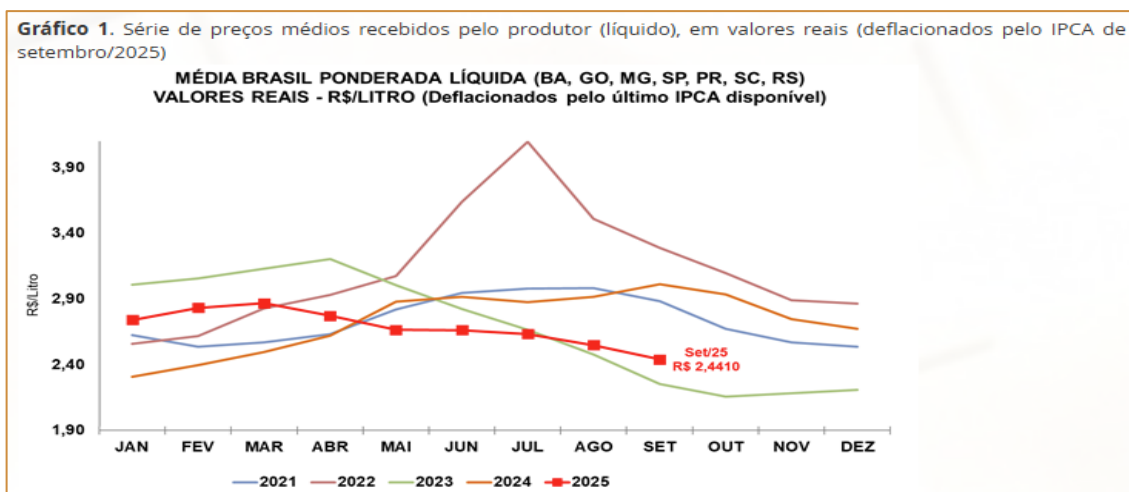
D



8.4 DAS INSTABILIDADES DO MERCADO LEITEIRO

Por fim, do ponto de vista macroeconômico, observa-se que o setor lácteo, no qual o produtor cria o seu fluxo de caixa para a manutenção das despesas de operação da fazenda e o pagamento da mão de obra, tem atravessado um período de elevada volatilidade, afetado por fatores cíclicos e estruturais. No período recente, o preço do leite cru apresentou quedas consecutivas, resultando em pressões significativas sobre a margem de lucro do setor.

Dados do Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) da Esalq/USP indicam que, em setembro de 2025, o preço do leite cru recuou 4,2% frente ao de agosto, fazendo com que a “Média Brasil” chegasse a R\$ 2,4410/litro – queda real de 19% em relação a setembro/24 (deflacionamento pelo IPCA de setembro/25), em termos reais, ajustados pelo IPCA²³.



No lado da demanda, os efeitos de uma redução no poder aquisitivo da população e o aumento no preço dos produtos lácteos levaram a um enfraquecimento do consumo doméstico desde agosto de 2023. Consequentemente, os canais de distribuição passaram a exercer forte pressão para a redução dos preços, resultando em cinco meses consecutivos de queda nas cotações dos lácteos. Essa dinâmica tem sido integralmente repassada aos produtores, gerando um efeito cascata que agrava a situação financeira de toda a cadeia produtiva.

Adicionalmente, embora o Custo Operacional Efetivo (COE) da pecuária leiteira tenha acumulado uma redução de 4,38% em 2023 na "Média Brasil" – formada pelas principais bacias leiteiras do país, como BA, GO, MG, SC, SP, PR

²³ Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/releases/leite-cepea-preco-cai-19-em-um-ano-margens-de-produtores-e-industrias-se-comprimem.aspx>. Acesso em 20 de fev. 2026.



e RS -, essa queda não foi suficiente para mitigar o impacto da redução nos preços da matéria-prima. Esta discrepância resultou em uma compressão significativa das margens dos produtores nacionais, refletindo diretamente nos resultados financeiros do Requerente.

Esse quadro evidencia que, além dos desafios típicos do setor, como o aumento dos custos de produção e as oscilações de mercado, o Requerente teve que lidar com condições adversas desfavoráveis que, de forma inevitável, como também impactaram negativamente seu desempenho financeiro.

9. VIABILIDADE ECONÔMICA E O SOERGUMENTO PLENAMENTE POSSÍVEL

A atividade empresarial exercida pelo produtor rural apresenta características distintas das demais atividades empresariais desenvolvidas no mercado, sendo marcada pela especificidade de seu endividamento. Este, em grande parte, decorre da necessidade constante de elevados volumes de financiamento para o desenvolvimento dos indicadores de produção e para atender às exigentes expectativas do mercado, cuja dinâmica é altamente volátil e competitiva.

Sabe-se que a complexidade do endividamento rural está intrinsecamente associada à dicotomia que caracteriza o mercado agropecuário brasileiro: de um lado, o pequeno produtor rural, que desenvolve a agricultura familiar voltada para a subsistência, muitas vezes sem uma gestão financeira e contábil adequada; e de outro, o empresário rural, que explora a atividade agropecuária de forma estruturada, com uma gestão mais profissional.

Com a modernização da agricultura, muitos pequenos produtores passaram a adotar práticas empresariais e expandir suas atividades, mas nem sempre implementaram as transformações econômicas e organizacionais já aplicadas nas empresas urbanas. Essa transição, nem sempre bem conduzida, resulta em falhas na estruturação administrativa e documental das empresas rurais, comprometendo sua capacidade de gestão financeira.

Além disso, o mercado agropecuário impõe, a cada dia, exigências crescentes de padrões de qualidade, o que leva ao aumento dos custos de produção. Esses custos extras, necessários para atender às novas demandas do mercado e garantir a competitividade, tornam o endividamento uma necessidade quase permanente para os produtores rurais.

D



De acordo com o entendimento do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, por "crise econômica", entende-se a retração significativa nas atividades comerciais e produtivas desenvolvidas pela sociedade empresária, resultante de fatores internos ou externos que impactam diretamente a capacidade da empresa de gerar receitas, por outro lado, a "crise financeira" se refere a uma situação mais específica e restrita, em que a sociedade empresária enfrenta sérias dificuldades para honrar seus compromissos financeiros²⁴.

Nesse contexto, a crise econômico-financeira enfrentada pelo produtor rural decorre, em grande parte, da dependência constante de financiamentos bancários, uma vez que as adversidades intrínsecas à atividade agropecuária exigem, frequentemente, o recurso ao crédito. As flutuações do mercado, combinadas com as instabilidades climáticas e as variações nos preços dos insumos e das commodities, impactam diretamente o fluxo de caixa disponível para manter o ano-safra e a produtividade pecuária.

Por isso, a ausência de uma gestão organizacional no campo agrava ainda mais o cenário, pois muitas vezes o produtor rural carece de planejamento financeiro adequado, controle de custos e estratégias de gestão que permitam mitigar os impactos das adversidades. Portanto, a combinação desses fatores tem levado muitos produtores rurais a um quadro de pré-insolvência.

A crise enfrentada pelo produtor Sebastião resulta de uma série de fatores complexos, tanto internos quanto externos, que impactaram de maneira profunda suas operações. No entanto, assim como ao longo de sua trajetória de anos de atividade, o grupo tem demonstrado resiliência e capacidade de adaptação para se reorganizar e superar o cenário adverso.

Neste cenário, o pedido de Recuperação Judicial, nesse caso é medida prudente e necessária, que visa reestruturar a empresa, preservar seu potencial produtivo e garantir a manutenção das atividades, não apenas para a conservar a empresa, mas também para o prosseguimento da contribuição no desenvolvimento econômico e social da região goiana.

Com a possibilidade de reorganizar seus passivos em razão da tutela jurisdicional, e a conseqüente manutenção do faturamento atual do grupo, não restam dúvidas de que o Requerente será capaz de soerguer-se da momentânea

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



crise e voltar a honrar com seus compromissos, como tem sido feito desde o início da sua atividade.

Com base na análise do último Demonstrativo de Resultados anual e do Fluxo de Caixa projetado até o ano de 2030, verifica-se que o Sr. Sebastião reúne condições efetivas de se reestruturar e, a partir disso, retomar o cumprimento de suas obrigações financeiras – atuais e futuras – de forma mais célere e eficiente, desde que os prazos de pagamento sejam adequadamente alongados e compatibilizados com sua atual realidade econômico-financeira (Doc. 08).

| FLUXO DE CAIXA | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 | 2030 |
|-------------------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| SALDO INICIAL | 0,00 | 762.848,00 | 1.556.209,92 | 2.381.306,32 | 3.239.406,57 | 4.131.830,83 |
| TOTAL DE ENTRADAS | 9.703.404,14 | 10.091.540,31 | 10.495.201,92 | 10.915.009,99 | 11.351.610,39 | 11.805.674,81 |
| Receita com venda de Soja | 6.783.497,73 | 7.054.837,64 | 7.337.031,14 | 7.630.512,39 | 7.935.732,89 | 8.253.162,20 |
| Receita com venda de Milho | 400.213,32 | 416.221,85 | 432.870,73 | 450.185,56 | 468.192,98 | 486.920,70 |
| Receita com venda de Sorgo | 300.928,23 | 312.965,36 | 325.483,97 | 338.503,33 | 352.043,47 | 366.125,20 |
| Receita com venda de Sementes | 233.678,59 | 243.025,73 | 252.746,76 | 262.856,63 | 273.370,90 | 284.305,73 |
| Receita com venda de Gado | 1.389.115,15 | 1.444.679,76 | 1.502.466,95 | 1.562.565,62 | 1.625.068,25 | 1.690.070,98 |
| Receita com venda de Leite | 595.971,12 | 619.809,96 | 644.602,36 | 670.386,46 | 697.201,92 | 725.089,99 |
| TOTAL DE SAIDAS | 8.940.556,14 | 9.298.178,39 | 9.670.105,52 | 10.056.909,74 | 10.459.186,13 | 10.877.553,58 |
| Deduções da Receita Bruta | 49.937,34 | 51.934,83 | 54.012,23 | 56.172,72 | 58.419,62 | 60.756,41 |
| Custo do Produto Acabado | 5.932.617,77 | 6.169.922,48 | 6.416.719,38 | 6.673.388,16 | 6.940.323,68 | 7.217.936,63 |
| Despesas Trabalhistas | 614.884,40 | 639.479,78 | 665.058,97 | 691.661,33 | 719.327,78 | 748.100,89 |
| Despesas Administrativas | 20.015,54 | 20.816,16 | 21.648,81 | 22.514,76 | 23.415,35 | 24.351,96 |
| Despesas Operacionais | 1.293.083,21 | 1.344.806,54 | 1.398.598,80 | 1.454.542,75 | 1.512.724,46 | 1.573.233,44 |
| Despesas Financeiras | 724.391,99 | 753.367,67 | 783.502,38 | 814.842,47 | 847.436,17 | 881.333,62 |
| Outras Despesas | 305.625,89 | 317.850,93 | 330.564,96 | 343.787,56 | 357.539,06 | 371.840,63 |
| SALDO OPERACIONAL | 762.848,00 | 793.361,92 | 825.096,40 | 858.100,25 | 892.424,26 | 928.121,23 |
| SALDO FINAL | 762.848,00 | 1.556.209,92 | 2.381.306,32 | 3.239.406,57 | 4.131.830,83 | 5.059.952,07 |

Há, portanto, um resultado operacional positivo nas atividades evidenciando sua robustez e capacidade de geração de valor, mesmo diante do cenário de dificuldades enfrentado. A empresa rural continua a apresentar desempenho significativo nas suas operações, sendo que sua capacidade de soerguimento é plenamente viável a partir do momento em que houver a reorganização de seus passivos financeiros, permitindo ao grupo equilibrar suas finanças e recuperar sua estrutura de capital.

10. PASSIVO TOTAL

Atualmente o passivo concursal do produtor **Sebastião** é de **R\$41.295.386,30 (quarenta e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)**, sendo, na Classe II, R\$36.602.879,21 (trinta e seis milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) e na Classe III, R\$4.085.533,20 (quatro milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos). Não há credores nas **Classes I e IV**. Abaixo, segue o quadro resumo do endividamento da Requerente.

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR |
|------------------------|-------|
| Classe I (trabalhista) | - |



| | |
|-----------------------------|--------------------------|
| Classe II (garantia real) | R\$ 36.602.879,21 |
| Classe III (quirografários) | R\$ 4.085.533,20 |
| Classe IV (ME e EPP) | - |
| Total | R\$ 41.295.386,30 |

11. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sabe-se que a recuperação judicial tem o objetivo de auxiliar a empresa devedora a superar a crise econômico-financeira e manter a continuidade de suas atividades, criando um ambiente equilibrado para a negociação de suas dívidas com a dilatação de prazos ou redução dos valores devidos.

Isso ocorrerá desde que o juízo constate o cumprimento dos requisitos legais, após análise detalhada das circunstâncias fáticas, as características do devedor e as razões subjacentes à crise enfrentada. Assim, o processamento da recuperação judicial será deferido, priorizando a preservação da empresa e o seu papel econômico e social, com a finalidade de possibilitar a superação da situação de dificuldade financeira²⁵.

No que se refere o princípio de preservação da empresa, o entendimento doutrinário disciplina:

“[...] o princípio de preservação da empresa deve ser compreendido e invocado como uma barreira capaz de redirecionar a eficácia dos direitos exercidos contra o empresário, a sociedade e seus sócios, de modo que a concretização desses ocorra sem implicar, sempre que possível, o término da empresa.”²⁶

“O princípio de preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com seu titular (empresário) nem com o lugar em que explora (estabelecimento empresarial). O que se busca preservar na aplicação

²⁵ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5 ED. Curitiba: Juruá, 2024.

²⁶ BARUFALDI, Wilson Alexandre. Recuperação Judicial: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.



do princípio de preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento.”²⁷

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o Sr. **Sebastião preenche todos os requisitos previstos na LRF, arts. 48 e 51**, necessários para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. Nesse sentido, em cumprimento aos requisitos exigidos pela LRF, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

| REQUISITO LEGAL | DESCRIÇÃO | DOC |
|--------------------------------|---|-----------|
| Art. 48, caput | Exercício de atividade há mais de 2 anos | DOC 06 |
| Art. 48, I a IV | Não ser falido, não ter pedido “RJ” há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da “LRF” | DOC 07 |
| Art. 51, I | Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira. | Tópico 08 |
| Art. 51, II, alíneas “A” e “E” | Balanco patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades. | DOC 08 |
| Art. 51, III | Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, utilização e endereço físico e eletrônico. | DOC 09 |
| Art. 51, IV | Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações. | DOC 10 |
| Art. 51, V | Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | DOC 11 |
| Art. 51, VI | Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor | DOC 12 |
| Art. 51, VII | Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras. | DOC 13 |
| Art. 51, VIII | Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais. | DOC 14 |
| Art. 51, IX | Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista. | DOC 15 |
| Art. 51, X | Relatório detalhado do passivo fiscal. | DOC 16 |

²⁷ COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito empresarial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.



| | | |
|-------------|---|-------------|
| Art. 51, XI | Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados. | DOC 17 |
| - | Certidões de matrícula. | DOC 18 |
| - | Contratos de arrendamento, parceria e comodato. | DOC 19 |
| - | Contratos bancários. | DOC 20 e 21 |

12. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à LRF, art. 53, **dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o Sr. Sebastião apresentará seu plano de recuperação judicial**, em conjunto do laudo de avaliação de todos os bens do Requerente, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados e demonstrando sua viabilidade econômico-financeira.

13. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1) Preliminarmente:

- i) seja concedido o **parcelamento das custas iniciais em 20 (vinte) vezes**, considerando a fragilidade econômica enfrentada pelo requerente, conforme fundamentação retro; e
- ii) seja **concedida a tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 6º, § 12ª da Lei n. 11.101/2005, com a consequente **antecipação dos efeitos do stay period**, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis e bens imóveis, listados no **item 3.1.1** da referida peça, quais sejam:
 - **Automóvel** - S10 LT DD4 - 2016 - Placa PWS7D83 - Chassi 9BG148FKoGC400646
 - **Carreta Caçamba** - Bitrem Basculante Dianteiro - Modelo 697542 - 2022 - Chassi - 97T2BD432P2011223

D



- **Carreta Caçamba** - Bitrem Basculante Traseiro - Modelo 697538 - 2022 - Chassi - 97ToBN422P2011223
- **Sistema de Irrigação** - Pivô Central - 2023 - Série 8619 / Finame 2987973
- **Semi-Reboque** - Prancha Carrega Tudo 660940 - 2023 - Chassi - 94BC2133PPV002149
- **Plantadeira** - Fast Riser 6100 - 24L - 2024 - Chassi - PRCY6124JRPD05501
- **Imóvel** - Fazenda Vale da Mata - Campo Alegre de Goiás/GO - Matrícula 3238 - 122,61,33 ha
- **Imóvel** - Fazenda Cachorro, José Nolasco e Tiririca - Paracatu/MG - Matrícula 19264 - 3 ha
- **Imóvel** - Fazenda Cachorro e Tiririca - Paracatu/MG - Matrícula 19276 - 89,4 ha
- **Imóvel** - Fazenda Cachorro e Tiririca - Paracatu/MG - Matrícula 19277 - 89,4 ha
- **Imóvel** - Fazenda Cachorro e Tiririca - Paracatu/MG - Matrícula 9488 - 69,61,20 ha

iii) o reconhecimento da essencialidade da totalidade dos grãos produzidos, a fim de que permaneçam sob a posse do requerente, assegurando-se a continuidade das atividades produtivas, o cumprimento do plano de recuperação e a própria finalidade do instituto recuperacional, **determinando-se**, por conseguinte, a **vedação de quaisquer atos constritivos, especialmente durante o período de colheita e sobre os grãos armazenados**;

iii.i) postula-se, outrossim, a **expedição de Ofícios às empresas Araguaia S.A. e Protec Produtos Agrícolas Ltda.**, para que se **abstenham de promover qualquer medida constritiva**, inclusive recolhimento, arresto e/ou busca e apreensão dos grãos vinculados às Operações CPR nº R18-2026/2027, CPR nº 204-2025/2026 e ao Acordo para Liquidação de Débito e

D



respectivo Aditivo/CPR nº 2319/2026, enquanto reconhecida a sua essencialidade à continuidade da atividade produtiva, em observância aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

- iv) seja declarada a **impossibilidade de os credores dos Requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão** de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, assim como sejam **obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias** outorgadas;
- v) seja determinada a imediata **liberação dos recebíveis e depósitos vinculados às denominadas “travas bancárias”** impostas pelas instituições financeiras, **impedindo-se**, por consequência, a **retenção, o bloqueio ou a apropriação unilateral de quaisquer valores oriundos de suas atividades operacionais**, durante o período de blindagem legal;
 - v.i) conseqüentemente, seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da Recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “*stay period*”;
- vi) seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à **exclusão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes dos recuperandos**, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial.

2) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 (LFR), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato:

- i) nomeie o administrador judicial;

D



- ii) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente;
- iii) intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;
- iv) determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LFR;
- v) declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF;
- vi) a Recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial; e
- vii) a Recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

3) Determinar que a Decisão sirva como Mandado/Ofício, a fim de que o Requerente possa apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias;

4) Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei;

5) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”;

6) A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim

D



reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;

7) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos recuperandos, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros;

8) Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução dos ativos;

9) Concessão de ordem para que os recuperandos não sejam impedidos de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva;

10) Requer, ainda, que sejam os advogados dos recueprandos autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos; e

11) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO nº 7.181, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 41.295.386,30 (quarenta e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)**.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 23 de março de 2026.

João Domingos da Costa Filho

OAB/GO. 7.181

D

